

DIREITO INTERNACIONAL OPERARIO

PROF. ANDRADE BEZERRA

II

CONFERENCIAS E CONGRESSOS DE LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (1)

16 PRIMEIRAS TENTATIVAS. Já vimos no capitulo anterior que é antiga a idéa de uma legislação internacional. Estudámos suas primeiras manifestações através da propaganda pertinaz de varios economistas. Vamos acompanhar agora a obra das conferencias e congressos que tiveram por objecto a formação daquella legislação.

A' Suissa estava reservada nessa campanha uma parte eminente. Por ocasião da abertura do Conselho Nacional de Berna, em 5 de junho de 1876, o coronel FREY pronunciava um discurso em que dizia: "Se é verdade que a producção dos diversos Estados differe muito, essas divergencias não são tão consideraveis que tornem inaceitavel o projecto de uma uniformidade relativa nas ques-

(1) — Vide a primeira parte no fasciculo de 1930 desta Revista.

tões operarias, projecto que não excluiria, aliás, uma certa margem que permittisse levar em conta os elementos dessemelhantes." O Conselho Nacional Suisso adoptou unanimemente, em 30 de abril de 1881, uma moção do mesmo coronel FREY, convidando o Governo Federal "a entrar em negociações com os principaes Estados industriaes, quando o momento lhe parecesse favoravel, com o fim de provocar a criação de uma legislação internacional sobre as fabricas". Encarregou o governo suisso a seus representantes de sondarem o animo dos demais governos europeus. Mas a iniciativa nenhum resultado produziu. A França excusara-se com o principio da liberdade de trabalho; julgava a Allemanha inopportuna a innovação. A Belgica nem respondeu.

Em 1884, o conde de MUN suscitou a questão da tribuna da Camara Franceza, dizendo, em discurso, que "era essa uma missão capaz de tentar a França, de inflammar seu coração e seu genio". No mesmo anno, uma proposta do S. VAILLANT, no Conselho Municipal de Paris, convidava o governo a entabolar negociações naquelle sentido.

Em 1885, era apresentado á Camara franceza uma proposição assignada pelos Deputados CAMÉLINAT, BOYER, CLOVIS HUGUES e outros, convidando o governo a tomar a iniciativa, de accôrdo com a Suissa, de negociações com os governos estrangeiros para criação de uma legislação internacional e de um departamento internacional de estatística e fiscalização do trabalho. No mesmo anno os socialistas allemães apresentavam ao Reichstag proposição semelhante, que foi recusada *in limine* por BISMARCK.

17 INICIATIVA DA SUISSA. Apesar do primeiro insucesso, a Suissa não desistiu. Em 23 de março de 1887, dous membros de maior⁵ influencia, no Conselho Nacional, DECURTINS, membro do partido catholico social, e FAVON, um dos chefes do partido radical genebrense, apresentaram nova proposta, aceitar por unanimidade, sobre a regulamentação internacional do trabalho, especialmente das seguintes questões: 1) *protecção do trabalho dos menores*; 2) *limitação do trabalho das mulheres*; 3) *descanso semanal*; 4) *dia normal do trabalho*.

Em virtude dessa proposta, convidou o governo suíço os demais governos a se reunirem em Berna, em setembro de 1890. Aceitaram o convite a França, a Hollanda, a Belgica, Portugal, Luxemburgo e a Austria. A Inglaterra fazia reservas quanto á regulamentação do trabalho de adultos, que LORD SALISBURY considerava "um charlatanismo socialista". A Russia recusara-se a fazer-se representar, allegando a diversidade das condições de trabalho em seu territorio, relativamente aos demais paizes da Europa. Não haviam respondido a Alemanha, a Dinamarca, a Espanha, a Suecia e a Noruega.

Para evitar difficuldades, foi o programma ligeiramente modificado. Não se trataria da regulamentação do trabalho de adultos. Em compensação, estudar-se-ia o meio pratico de dar execução ás convenções que fossem aceitas. As conclusões votadas não teriam character diplomatico; não ligariam as partes. Convenções posteriores dar-lhes-iam força executoria.

18 CONFERENCIA DE BERLIM (1890)

A conferencia fôra fixada para 5 de maio de

1890. A esse tempo, o imperador Guilherme 1.º da Alemanha publicava os seus dous celebres rescriptos. No primeiro, convocava as potencias estrangeiras para uma conferencia a reunir-se em 1.º de março, em Berlim. No segundo, dirigido ao ministro do Commercio e da Industria, dizia: "Na convicção em que estou, de que outros governos se acham animados do desejo de submeter a um exame commum essas questões, sobre as quas os operarios já abriram negociações internacionaes, desejo que, desde logo, nossos representantes junto á França, Inglaterra, Belgica e Suissa, perguntem officialmente aos governos desses paizes se estariam dispostos a entrar em negociações commoço sobre a possibilidade de satisfazer os votos dos operarios, que se teem manifestado por meio de *greves* e por outros modos". A Suissa declarando-se "preocupada antes de tudo com o successo da obra", não poz difficuldade em ceder a vez á Allemanha.

Segundo proposta da França e da Inglaterra, foi afastada a idéa de estudar-se a regulamentação do trabalho dos adultos, ficando assim limitado o programma da Conferencia ás seguintes questões: 1) *Trabalho nas minas*; 2) *Descanso do domingo*; 3) *Trabalho de crianças*; 4) *Trabalho de mulheres*; 5) *Meios de execução das disposições adoptadas pela Conferencia*.

Realizou-se a Conferencia em Berlim, de 15 a 29 de março de 1890, sob a presidencia do barão DE BERLEPSCH, ministro do Commercio e Industria do governo allemão. Quatorze paizes se haviam feito representar. Só a Russia se abstivera. A Santa Sé que fôra convidada pelo imperador da Allemanha, indicára como seu representante o arcebispo de Colonia, tendo o Papa LEÃO XIII es-

cripto áquelle imperador uma carta, em que declarava apoiar altamente todas as deliberações da Conferencia que tendessem a elevar a condição dos operarios, e em geral tudo o que impedisse a exploração do trabalhador como um vil instrumento, sem attenção á sua dignidade de homem, á sua moralidade e a seu lar domestico. (2)

(2) — A carta de Leão XIII ao imperador da Allemanha é um documento do mais alto valor historico. Escripta em 1890, consigna as linhas geraes das reformas das leis e costumes que vinte e nove annos mais tarde seriam adoptadas pelo Tratado de Versalhes, na redacção de sua famosa **carta do trabalho**. Tal é a integra desse documento: "Rendemos graças a Vossa Majestade pela carta que houve por bem escrever-nos para nos interessar na conferencia internacional a reunir-se em Berlim, com o fim de procurar os meios de melhorar as condições das classes operarias. E'-nos agradavel, antes de tudo, felicitar a Vossa Majestade por ter tomado a peito uma tão nobre causa, tão digna duma attenção séria e que interessa ao universo inteiro. Essa causa, de resto, não cessou de preoccupar a nós mesmos, e a obra corresponde a um de nossos votos mais caros. Já no passado, como V. M. o recorda, manifestámos nosso pensamento a esse respeito e, com a nossa palavra, fizemos valer em seu favor o ensino da Igreja catholica, de que somos chefe. Em circumstancia mais recente, lembrámos esse ensinamento, e para que esse difficil e importante problema seja resolvido segundo todas as regras da justiça, e os legitimos interesses das classes trabalhadoras sejam devidamente salvaguardados, expuzemos a todos e a cada um, inclusive os Governos, os deveres e obrigações especiaes que lhes incumbem. Sem duvida alguma, a acção combinada dos Governos contribuirá poderosamente para a obtenção do fim tão desejado. A conformidade das vistas e das legislações, tanto ao menos quanto o permittam as condições differentes dos logares e dos paizes, será de molde a adiantar a questão para uma solução equitativa. Assim, não poderíamos deixar de altamente apoiar todas as deliberações da conferencia que tenderem a melhorar a condição dos operarios, como, por exemplo, uma distribuição do trabalho melhor proporcionada ás forças, á idade, e ao sexo de cada um, o descanso do dia do Senhor e, em geral, tudo que impedir que se explore o trabalhador como um vil instrumento, sem attenção á sua dignidade de homem, á sua moralidade e a seu lar domestico.

Não escapou, entretanto, a Vossa Magestade, que a feliz solução duma tão alta questão requeria, além da sábia intervenção da autoridade civil, o poderoso concurso da religião e a

No curso da Conferencia, se dividiram as Potencias em tres grupos distinctos. A' direita, a Alemanha e a Suissa propugnavam o ideal de uma regulamentação internacional uniforme. Ao centro, a Inglaterra, a França e a Belgica faziam todas as reservas e declaravam-se antes favoraveis á iniciativa isolada de cada Estado, do que a um accôrdo geral. A' direita, um grupo de Estados menos avançados, sob o ponto de vista da regulamentação

bemfazeja acção da Igreja. O sentimento religioso, com effeito, é o unico capaz de assegurar ás leis toda a sua efficacia, e o Evangelho é o codigo unico onde se acham, consignados os principios da verdadeira justiça, as maximas da caridade mutua que deve unir todos os homens. A religião ensinará, pois, ao patrão a respeitar no operario a dignidade humana e a tratá-lo com justiça e equidade; inculcará á consciencia do trabalhador o sentimento do dever e da fidelidade e torná-lo-á moralizado, sobrio e honesto. E' por ter perdido de vista, negligenciado e desconhecido os principios religiosos, que a sociedade se vê abalada até os seus fundamentos. Lembral-os e pôl-os em vigor é o unico meio de restabelecer a sociedade em suas bases e garantir-lhe a paz, a ordem e a prosperidade. Ora, é missão da Igreja pregar e espalhar no mundo inteiro esses principios e doutrinas; a ella, por conseguinte, cumpre exercer uma larga e fecunda influencia na solução do problema social.

Essa influencia nós a exercemos e exerceremos ainda especialmente em proveito das classes operarias. Por seu lado, os bispos e pastores, auxiliados por seu clero, actuarão do mesmo modo em suas respectivas dioceses, e contamos que essa salutar acção da Igreja, longe de se ver contrariada pelos poderes civis, nellés encontrará decravante auxilio e protecção; temos garantia disso, de um lado no interesse que os Governos ligam a essa questão, e, de outro, no appello benevolo que V. M. nos acaba de dirigir. Certo disso, fazemos, os votos mais ardentes para que os trabalhos da conferencia sejam fecundos em resultados beneficos e correspondam á espectativa geral; e, antes de terminar a presente, queremos aqui exprimir a satisfação que experimentamos, ao saber que V. M. tinha convidado para tomar parte na conferencia, na qualidade de seu delegado, mons. Kopp, principe-arcebispo de Breslau. Elle se julgará, por certo, muito honrado com essa demonstração de alta confiança que V. M. lhe dá nesta occasião. E', enfim com a mais viva satisfação que exprimimos a V. M. os mais sinceros votos que fazemos por sua prosperidade e pela de sua imperial familia. Do Vaticano, em 14 de março de 1890 (assignado). — **Leo, P. P. XIII.**"

do trabalho, declarava-se na impossibilidade de adoptar no momento as medidas propostas.

Mas, foi sobretudo na parte relativa aos meios de execução das medidas internacionaes que os Estados se dividiram. A Conferencia não era, segundo o protocollo preliminar, “uma reunião de plenipotenciarios para conclusão de um tratado; não era mais do que um congresso cujos membros, desprovidos de todo poder, se occupariam sómente com o estudo scientifico das questões que lhe fossem submettidas antes que da solução pratica e immediata a lhes ser dada”. Entre esses dous extremos, procurou-se um meio termo. A Inglaterra e a França recusaram assumir qualquer compromisso positivo. Diziam os delegados inglezes que “uma convenção internacional sobre esse assumpto não poderia fazer as vezes da legislação particular de cada paiz”. Os representantes da França, JULIO SIMON e TOLAÏN, allegavam que lhes era interdicto “adherir a um voto que directa ou indirectamente parecesse dar força executoria aos outros votos formulados pela Conferencia” e que “seu governo considerava a Conferencia exclusivamente como um meio de proceder a inquerito sobre as condições do trabalho nos Estados e a outros votos semelhantes”.

A attitude do terceiro grupo ficou claramente manifestada pelas declarações do delegado italiano perante a commissão encarregada de estudar a prohibição do trabalho do domingo: “Deve-se notar, dizia elle, que os Estados que possuem uma legislação mais ou menos completa para a protecção ao trabalho não fazem quasi nenhuma concessão, em dar a essa legislação um character internacional. Ao contrario, os Estados que se compro-

mettem a adoptar novas medidas para chegar, com o tempo, a uma protecção mais efficaz, fazem verdadeiras concessões. Allude, em seguida, aos obstaculos para a unificação da legislação do trabalho: 1.º, diversidade de desenvolvimento physico e intellectual, dependente do clima, da raça, etc.; 2.º, differença dos principios de direito publico; 3.º, certos paizes não estando representados na Conferencia poderiam fazer uma concorrência injusta ás industrias dos paizes submettidos á legislação internacional.

Os votos adoptados pela conferencia foram os mais moderados, para permittir sua aceitação pelo maior numero de paizes. A' vista do grande interesse historico offerecido por essas primeiras deliberações de character internacional, embora não lo-grassem ellas resultados praticos immediatos, re-produzimos na integra os votos da Conferencia de Berlim.

VOTOS DA CONFERENCIA

1—*Regulamento do trabalho das minas*

E' para desejar: 1.º, a) que o limite inferior de idade em que as crianças podem ser admittidas aos trabalhos subterraneos das minas, seja progressivamente elevado, á medida que a experiencia provar a possibilidade disso, a quatorze annos feitos. Todavia, para os paizes meridionaes esse limite será de 12 annos; b) que o trabalho subterraneo seja prohibido ás pessoas do sexo feminino;

2.º, que, no caso em que a arte das minas não fôr sufficiente para afastar todos os perigos de insalubridade provenientes das condições naturaes ou accidentaes da exploração de certas minas ou de certas pedreiras, a duração seja restricta. E' deixada a cada paiz a incumbencia de assegurar esse resultado por via legislativa ou administrativa ou por accôrdo entre os empresarios e os trabalhadores ou de qualquer outro modo, segundó os principios ou a pratica de cada nação;

3.º, *a)* que a segurança do operario e a salubridade dos trabalhos sejam asseguradas por todos os meios de que dispõe a sciencia e collocadas sob a vigilancia do Estado; *b)* que os engenheiros encarregados de dirigir a exploração sejam exclusivamente homens de experiencia e competencia technicas devidamente constatadas; *c)* que as relações entre os operarios mineiros e os engenheiros da exploração sejam as mais directas possiveis, tendo um caracter de confiança e de respeito mutuos; *d)* que as instituições de previdencia e de soccorro, organizadas conforme os costumes de cada paiz e destinadas a garantir o operario mineiro e sua familia contra os effeitos da doença, dos accidentes, da invalidez prematura, da velhice e da morte, instituições essas proprias para melhorar a sorte do mineiro e prendel-o a sua profissão, sejam cada vez mais desenvolvidas; *e)* que para o fim de assegurar a continuidade da producção de carvão, procure-se prevenir as *greves*. A experiencia tende a provar que o melhor meio preventivo consiste em se comprometterem voluntariamente patrões e mineiros, a recorrer, em todos os casos em que as suas divergencias não puderem ser resolvidas por entendimento directo, á solução da arbitragem.

II—Regulamento do trabalho

1.º E' para desejar, salvo as excepções e os prazos necessarios a cada paiz: *a)* que um dia de descanso por semana seja assegurado ás pessoas protegidas; *b)* que um dia de descanso seja assegurado a todos os operarios da industria; *c)* que esse dia de descanso seja fixado no domingo para as pessoas protegidas; *d)* que esse dia de descanso seja fixado no domingo para os operarios da industria.

2.º Excepções são admissiveis: *a)* em relação ás explorações que exigem a continuidade da producção por motivos de ordem technica ou que fornecem ao publico productos de primeira necessidade, cuja fabricação deve ser quotidiana; *b)* em relação ás explorações que por sua natureza, não podem funcionar senão em estações determinadas ou que dependem da acção irregular das forças naturaes. E' para desejar

que, mesmo nos estabelecimentos dessa categoria, todo operario tenha um domingo livre em cada quinzena.

3.^a Para o fim de determinar as excepções aos pontos de vista similares, é para desejar que sua regulamentação seja estabelecida em consequencia de entendimento entre os differentes governos.

III—Regulamento do trabalho de menores

E' para desejar: 1.^o, que os menores de certa idade sejam excluidos do trabalho nos estabelecimentos industriaes; 2.^o, que esse limite seja fixado em 12 annos; salvo para os paizes meridionaes, onde esse limite será aos 10 annos; 3.^o, que esses limites de idade sejam os mesmos para qualquer estabelecimento industrial e que não se estabeleça a esse respeito nenhuma differença; 4.^o, que os menores tenham préviamente satisfeito as prescripções concernentes á instrueção primaria; 5.^o, que os menores de mais de 14 annos não trabalhem á noite nem ao domingo; 6.^o, que seu trabalho effectivo não exceda de seis horas por dia e seja interrompido por um descanso de uma meia hora, pelo menos; 7.^o, que os menores sejam excluidos das occupações insalubres ou perigosas ou não sejam admittidos nellas, senão sob certas condições protectoras.

IV—Regulamento do trabalho de menores

E' para desejar: 1.^o, que os menores dos dous sexos, de 14 a 16 annos, não trabalhem nem á noite nem ao domingo; 2.^o, que seu trabalho effectivo não exceda de dez horas por dia e seja interrompido por descansos de uma duração total de hora e meia pelo menos; 3.^o, que sejam admittidas excepções para certas industriaes; 4.^o, que sejam previstas restricções para as occupações particulares insalubres ou perigosas; 5.^o, que seja assegurada uma protecção aos menores de 16 a 18 annos no que concerne: *a*) a um dia maximo de trabalho; *b*) ao trabalho nocturno; *c*) ao trabalho do domingo; *d*) a seu emprego em occupações particularmente insalubres ou perigosas.

V—Regulamento do trabalho de mulheres

E' para desejar: 1.º, *a*) que as raparigas e mulheres de 16 a 21 annos não trabalhem á noite; *b*) que as raparigas e mulheres de mais de 21 annos não trabalhem á noite; 2.º, que o trabalho effectivo não exceda de 11 horas por dia e que seja interrompido por descansos duma duração total de hora e meia pelo menos; 3.º, que se admittam excepções para certas industrias; 4.º, que se prevejam restricções para as occupaões particularmente insalubres ou perigosas; 5.º, que as parturientes não sejam admittidas, senão quatro semanas depois do parto.

IV—Meios de execuão das disposições adoptadas pela Conferencia

1.º, no caso de darem os Governos seguimento aos trabalhos da Conferencia, as disposições seguintes se recommendam: *a*) a execuão das medidas tomadas em cada Estado será fiscalizada por um numero sufficiente de funcionarios especialmente qualificados, nomeados pelo Governo do paiz e independentes, tanto dos patrões, como dos operarios; *b*) os relatorios annuaes desses funcionarios, publicados pelos Governos dos diversos paizes, serão communicados por cada um delles aos outros Governos; *c*) cada um desses Estados procederá, periodicamente e tanto quanto possivel, por uma fórma semelhante, aos calculos estatísticos, em relação ás questões visadas nas deliberações da Conferencia; *d*) os Estados participantes trocarão entre si os calculos estatísticos, bem como o texto das prescripções emittidas por via legislativa ou administrativa que disserem respeito ás questões visadas nas deliberações da Conferencia.

2.º E' para desejar que as deliberações dos Estados participantes se renovem afim de que estes se comuniquem reciprocamente as observaões que o seguimento dado ás deliberações da presente conferencia tiver sugerido, afim de examinar a opportunidade de modificá-las e completá-las.

Os abaixo assignados submeterão estes votos a seus Governos respectivos, sob as reservas e com as observações feitas nas sessões de 27 e 28 de março e reproduzidas nas actas destas sessões.

19 RESULTADOS DA CONFERENCIA DE BERLIM. A conferencia de Berlim não deu os resultados praticos que muitos esperavam. Suas deliberações não foram ratificadas nem adoptadas por qualquer outro modo pelos paizes que nella tomaram parte. Para o estabelecimento immediato da legislação internacional do trabalho essa tentativa foi inteiramente frustrada. Mesmo o voto moderado dos representantes da Suissa, no sentido de se constituir um Departamento Internacional de estatística e informações sobre o trabalho e reunião periodica da conferencia internacional dos Estados interessados nessa questão, nem isso foi conseguido. Os governos nunca puderam entrar em accôrdo para a formação daquelle Departamento, que só 29 annos depois, ao celebrar-se o ultimo Tratado da Paz, seria uma realidade.

Conferencias periodicas tornaram-se tambem impossiveis. Só em 1905 se veio a realizar em Berna a segunda conferencia official com o fim de estabelecer-se um accôrdo internacional sobre as principaes questões do trabalho.

Mas se, quanto a resultados praticos immediatos, essa tentativa foi insuccedida, já o mesmo não se póde dizer quanto á influencia indirecta que ella exerceu no desenvolvimento da legislação social dos diversos paizes. Os trabalhos e discussões da conferencia de Berlim puzeram em evidencia a identidade de interesses de quasi todos os paizes em dar uma justa solução aos problemas do trabalho. Paizes, como a Italia, que ainda não possuíam

leis protectoras, affirmavam o proposito de, no mais breve tempo, dar impulso á legislação social. E o facto é que, nos tempos que se seguiram a essa conferencia, accentuou-se em todos os paizes da Europa a corrente de opinião favoravel á adopção de medidas de protecção aos trabalhadores, sendo logo discutidos e votados nos diversos parlamentos varios projectos de leis sociaes, que efficazmente concorreram para melhorar a situação dos operarios.

20 INICIATIVAS PARTICULARES PARA CRIAÇÃO DE UM DEPARTAMENTO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Durante o periodo que vae de 1890, data da primeira conferencia internacional, a 1905, quando se reuniu a segunda, em Berna, o movimento favoravel á criação duma legislação internacional é dirigido pela iniciativa privada, quer de economistas e sociologos entusiastas dessa idéa, quer de varias associações operarias nacionaes e internacionaes. Desilludidos da praticabilidade, ao menos immediata, de accôrdos directos entre os Estados para constituição de um apparelho centralizador e coordenador de informações e observações sobre os problemas do trabalho, parecia-lhes que a ignorancia das condições reaes dessas questões em cada paiz fôra a causa principal do primeiro insuccesso verificado na Conferencia de Berlim.

A propaganda para formação desse Departamento Internacional é, dahi em deante, o ponto de convergencia de todos os esforços. A idéa não era, aliás, nova. A' Suissa coubera ainda nesse particular, a iniciativa. Na festa annual da sociedade de Grütli, celebrada em Granges (Soleure), em 27

de junho de 1886, foi votada a seguinte resolução: "Um órgão internacional será criado sob a fôrma de um Departamento permanente que ficará em relação com os inspectores de fabricas dos Estados participantes e que fixará a duração maxima do dia de trabalho, levando em conta a estatística, os *stocks* de mercadorias e a productividade do trabalho."

Na conferencia de Berlim, foi a Suissa que tomou a si o projecto do Departamento Internacional, fundamentando-o com o seguinte voto: "Deve ser prevista a criação de um órgão especial para a centralização dos dados estatísticos e execução das medidas preparatorias para as conferencias previstas no § 2.º do programma." A proposta suissa importava na formação dum órgão permanente que servisse de laço ás diversas conferencias successivas. Mas a França e a Inglaterra tendo-se opposto a adoptar qualquer medida que pudesse ser interpretada como compromisso de execução ás deliberações da conferencia, foi rejeitada aquella proposta e aceita a da Allemanha, que recommendava o desenvolvimento da inspecção do trabalho, o estabelecimento de estatísticas e a permuta entre os Estados, dos relatorios e outros documentos relativos ao trabalho.

Da Suissa devia ainda partir um novo movimento decisivo para criação dum centro internacional de informações e estudos sobre a condição dos trabalhadores. O *Arbeiterbund*, união geral dos operarios suissos, fundada pelo famoso economista DECURTINS, em companhia de homens do valor de CURTI, SCHERRER e GREULICH, adoptou, em 1893, a resolução de convocar representantes das associações operarias de todos os

paizes, sem distincção de côr politica ou credo religioso, para o estudo das questões interessantes aos trabalhadores e especialmente do problema da legislação internacional do trabalho. A tentativa foi frustrada dessa vez, pela intransigencia dos socialistas allemães, sob o pretexto de não se poderem reunir a representantes de associações operarias partidarias de doutrinas diversas das suas.

21 CONGRESSO DE ZÜRICH. Em 1897, porém, foi a tentativa renovada com pleno exito. O conselho central da união suissa convocou os representantes operarios de todas as correntes, catholicos, protestantes, democratas, syndicalistas e neutros. Os particulares podiam tomar parte individualmente no congresso, mas sem direito de voto. Uma só condição se impunha para a admissão: “reconhecer que a intervenção do Estado em favor do operariado é justificada, necessaria, urgente; que essa intervenção deve ter principalmente por fim immediato a redução das horas de trabalho, a prohibição do trabalho nos domingos e a introdução na lei de disposições especiaes ás mulheres e crianças”.

Nesse congresso que se realizou em Zürich, em 1897, tomaram effectivamente parte delegados das diversas correntes trabalhistas da época. Os socialistas allemães fizeram-se representar por tres de seus mais eminentes vultos: BEBEL, LIEBKNECHT e VOLLMAR. Da Inglaterra compareceram entre outros, HYNDEMAN, QUELCH e MACDONALD; da Austria, ADLER e BIELHOLAIK; da Belgica, ANSEELE e VANDERVELDE. Sómente as associações socialistas francezas não tomaram parte nesse congresso. Compa-

receram, porém, pessoalmente, RAUL JAY, professor da Faculdade de Direito de Paris; CARLOS SALOMON e CARBONNEL, director e secretario, respectivamente, do *Museu Social de Paris*; e FINANCE, chefe de secção do Departamento do Trabalho francez.

Foram estes os principios aceitos pelo Congresso de Zürich: *descanso dominical; interdicção do trabalho industrial aos menores de 15 annos; um maximo de oito horas diarias para o trabalho dos adolescentes de 15 a 18 annos; o estabelecimento do dia legal approximado de oito horas para o trabalho dos adultos. Quanto ao trabalho das mulheres: o dia de oito horas; descanso obrigatorio e remunerado de oito semanas para as parturientes; salario igual ao do homem; enfim, a limitação ou mesmo o desaparecimento da industria domestica, sob todas as suas fórmãs. Decretou o congresso ainda a supressão do trabalho nocturno para todos os operarios (salvo para os homens, nas industrias cujas condições technicas tornem esse trabalho indispensavel); julgando necessarias disposições especiaes de protecção aos trabalhadores em serviços insalubres.*

Quanto ao desenvolvimento da legislação internacional e criação dum departamento de estudos e informações, materia em que tinham sido até então infructiferas as tentativas officiaes, as resoluções do Congresso são as mais decisivas. São instados todos os seus membros, particulares ou representantes de associações, a sollicitarem dos respectivos governos, pela imprensa e nos parlamentos, a criação de um departamento internacional de protecção aos trabalhadores, ao qual seriam dadas as seguintes funcções: a) colleccionar e edi-

tar todas as leis concernentes á protecção operaria e tudo quanto a isso dissesse respeito, correspondendo-se com os departamentos nacionaes já existentes; *b*) essa publicação seria feita em tres linguas, allemã, franceza e ingleza, e na lingua original, quando não fosse uma dessas tres; *c*) publicar-se-ia ainda um relatorio annual sobre a actividade das autoridades administrativas e legislativas, em materia de protecção operaria; *d*) daria informações e indicaria as obras a serem consultadas; *e*) organizaria congressos para deliberarem sobre o desenvolvimento da legislação protectora do trabalho. Previa ainda o Congresso que, se tres Estados se manifestassem dispostos a adoptar a idéa de tal criação, fosse o departamento internacional immediatamente fundado. Para levar a effeito a organização do Departamento Internacional foi nomeada uma commissão, composta da Mesa do Congresso e do Sr. CURTI, com poderes para designar outros membros.

De pratico tambem nada resultou do Congresso de Zürich. Não foram adoptados em paiz algum os seus projectos de legislação internacional, tão pouco se deu execução á sua iniciativa quanto ao departamento internacional. Seus effeitos foram exclusivamente de ordem moral, demonstrando pela cordialidade reinante nas discussões e quasi unanimidade colhida em seus varios votos, que a idéa de uma legislação productora de trabalho estava sufficientemente amadurecida na opinião geral dos principaes paizes industriaes. Seria simples questão de tempo a sua realização.

22 CONGRESSO DE BRUXELLAS. No mesmo anno de 1897 reuniu-se em Bruxellas, de 27 a 30 de setembro, um outro *Congresso Internacio-*

nal de Legislação do Trabalho. Para elle foram convidados quantos se interessavam, doutrinaria ou praticamente, por esse problema, ficando preliminarmente assentado que o fim da reunião era exclusivamente a troca de idéas e discussão das questões trabalhistas, em geral. Nenhuma decisão poderia ser tomada, sendo o Congresso méra reunião de homens estudiosos ou experientes, que em commum debateriam os arduos problemas da protecção ao operariado internacional.

Na composição do Congresso estiveram representadas as diversas escolas economicas. Pelo liberalismo orthodoxo viam-se alli YVES GUYOT, JULES FLEURY, RAFFALOVITCH e LUIZ STRAUSS. Do lado dos intervencionistas, BOURGUIN, PAUL PIC, VERHAEGEN, o padre CASTELEIN, VARLEZ, VON MAYR, BRENTANO, HITZE, SCHMOLLER, o barão DE BERLEPSCH, VON PHILIPOVITCH, HERKNER e SOMBART.

As principaes questões ali discutidas versaram sobre os seguintes pontos: *a)* modificações soffridas pela legislação protectora de cada paiz depois da conferencia de Berlim; *b)* protecção dos operarios maiores; *c)* medida e fórma duma possível legislação internacional; *d)* problemas da pequena industria e das industrias insalubres; *e)* inspecção do trabalho; e *f)* criação de um departamento internacional do trabalho.

Quasi toda a discussão nesse Congresso versou sobre a conveniencia da intervenção do Estado nas questões do trabalho, esgotando-se nesse debate todos os conhecidos argumentos das duas escolas economicas adversarias. Mas, não só pelo numero, como pela autoridade de seus adeptos e seriedade da argumentação, dominaram na assembléa

principios francamente favoraveis á legislação do trabalho. Quanto ao departamento internacional, quasi todos concordaram em que nada se deveria esperar da acção official dos varios governos, cumprindo antes appellar para a iniciativa privada. Comtudo, nesse, como nos demais assumptos, nenhuma decisão tomou o Congresso, que segundo suas bases, era uma simples reunião de estudos.

Findos os trabalhos, foi designada uma commissão composta de tres membros, o duque D'URSEL, e professores BRANTS e MAHAIM, para procurar os meios de dar execução ás medidas estudadas, entrando em relações com a commissão permanente nomeada pelo Congresso de Zürich. Essa commissão organizou, depois de successivas reuniões, um projecto de organizaçào de um instituto internacional de legislaçào do trabalho, formado dos delegados particulares dos diversos paizes, sendo tambem convidados os governos para designarem delegados seus. Seria, no dizer de BRANTS, um instituto scientifico, tendo uma dupla missào de inquerito e pesquisas, destinado a estabelecer relações, sobre esse importante assumpto, entre os diversos grupos de estudos, contribuindo para o adeantamento e segurança das soluções doutrinarias e praticas.

Antes mesmo de apresentar seu projecto á approvaçào da nova conferencia, que se contava pudesse ser reunida em 1898, na Belgica, procurou a commissão belga realizar immediatamente um dos fins que lhe haviam sido commettidos: a publicaçào das leis operarias dos varios paizes. O governo belga attendeu promptamente ao pedido que nesse sentido lhe foi feito por aquella commissão, encarregando-se o Departamento do Trabalho, sob

a direcção de MORISSEAU, da publicação de um *Annuario de legislação do trabalho*, que, desde 1898, vem reunindo, traduzidas e anotadas, as leis operarias belgas e estrangeiras. Essa publicação que é hoje uma preciosa fonte de informações para o estudo comparado das diversas legislações do trabalho, vinha sendo feita regularmente até antes da guerra.

Em fins de 1898 o projecto do *Instituto Internacional* era remettido ao grupo dos "Sozialpolitiker", allemães. Em uma reunião realizada em Berlim, a 3 de maio de 1890, sob a presidencia do barão DE BERLEPSCH, e na qual se encontravam setenta representantes das principaes correntes economicas e politicas daquelle paiz, foi o projecto approvedo e aceito, com ligeiras modificações.

23 CONGRESSO DE PARIS. Em 1900, durante a exposição universal, reuniram-se em Paris diversos congressos internacionaes. Era natural que os partidarios e propagandistas da legislação protectora do trabalho se aproveitassem da oppor-tunidade para a realização de um novo congresso que continuasse os estudos das reuniões anteriores, de Zürich e Bruxellas.

Nesse anno, ao discutir-se na camara franceza o orçamento da industria e commercio, apresentara o deputado EUGENIO LAMOTTE, grande industrial do norte, um requerimento em que se convidava o governo a entrar em negociações com os demais Estados para enviarem delegados a uma conferencia encarregada de resolver, por accôrdo internacional, o problema do trabalho nocturno. Mas, a esse tempo, já os conhecidos economistas

RAUL JAY e CAUWES haviam levantado a idéa da reunião de um congresso, nos moldes do de Bruxellas, contando com a adhesão immediata de innumerables associações e individualidades de maior destaque, tanto no paiz como no estrangeiro.

O programma desse congresso comportava as seguintes questões: limitação do dia de trabalho, interdicção do trabalho nocturno, inspecção do trabalho e a união internacional para protecção dos trabalhadores. Explicando os fins da reunião projectada, diziam os seus organizadores: "Não se quer submeter a uma nova discussão contradictoria o principio da intervenção da lei no contracto de trabalho. E' um debate que o Congresso de Bruxellas parecer haver esgotado. Melhor que raciocínios abstractos, o conhecimento e a comparação das experiencias tentadas e dos resultados obtidos, mostrarão como os obstaculos podem ser transpostos, as apprehensões acalmadas." De seus adherentes, o congresso exigia apenas uma condição: aceitarem o principio da protecção legal dos trabalhadores. Como no congresso de Bruxellas, nenhum voto seria emittido, salvo sobre questões de ordem interna e regulamento. Poderia, entretanto, a mesa submeter ao congresso os votos que lhe parecessem conformes aos sentimentos geraes da assembléa.

Abriu-se o congresso na séde do *Museu Social*, em 25 de julho de 1900, sob a presidencia de MILLERAND, ministro do Trabalho. Inaugurando os trabalhos, fez CAUWES, presidente da comissão organizadora, uma bella exposição dos fins do congresso. A legislação social, observava elle, é uma das manifestações que mais honram a civilização contemporanea, porque denota o cuidado de melhorar a sorte daquelles que, por seu trabalho, criam todos os elementos de bem-estar e realizam

tantas maravilhas de força e de belleza. Um movimento tão geral tem profundas causas economicas e sociaes; é a consequencia racional do regimen industrial moderno. Aos olhos da maior parte, a idéa antiga do trabalho mercadoria e do contracto de trabalho absolutamente livre que della decorre, é uma idéa barbara. Dahi nascerem, de um lado, os syndicatos e as *trade unions*; e, de outro lado, a legislação operaria, sem que haja antagonismo nem contradicção entre esses dous meios de luta contra as fatalidades economicas. A difficuldade do problema está em não prejudicar a força productora do paiz e não ultrapassar os limites da elasticidade da producção. Só o methodo de observação póde fornecer indicações precisas. Graças a elle se tornam possiveis entendimentos internacionaes, que de nenhum modo implicam a unificação das leis nacionaes. As diversidades tendem por si mesmo a desapparecer. Comprehenderam os partidarios da regulamentação que duas cousas eram summamente importantes: a troca de pontos de vista e o preparo da opinião publica. Por isso era insufficiente a periodicidade dos congressos. Era necessaria a criação de uniões permanentes. O conhecimento aprofundado das leis protectoras e de seus resultados, presuppõe a troca de documentos, informações attentas e cuidadosas. Um departamento não official teria a vantagem de ser mecanismo mais agil e simples, preparando o caminho para o departamento publico. “No momento, concluia CAUWES, o essencial não é fazer o grande e o optimo; é não nos separarmos sem ter, por uma ou outra fórmula, criado um laço permanente entre os que desejam cooperar com espirito de continuidade para o conhecimento e progresso da legislação protectora do trabalho.”

Fallou em seguida MILLERAND, dizendo sentir-se não só como ministro, mas como homem e como politico, profundamente feliz por vêr triumphar idéas, a cujo successo consagrara tudo que tinha em forças e energia. A seu vêr, era essencial e urgente a criação de um departamento formado de elementos particulares. "Os governos teem que se preocupar com a repercussão que a solução do problema social póde e deve ter, não sómente sob o proprio ponto de vista das questões que resolvem, mas ainda sob o ponto de vista dos interesses geraes, que se acham sob sua guarda. Um departamento particular não tem essas preocupações, desde que não lhe cabem taes responsabilidades. Verdade é que elle não póde agir senão pela persuasão; mas vivemos em uma época em que os poderes publicos, qualquer que seja a fórmula de governo, obedecem em definitivo, — e mais do que geralmente se pensa — á opinião. Portanto, o essencial é fazer a opinião."

Definem esses dous discursos a orientação do Congresso de Paris. Todas as theses incluídas em sua ordem do dia foram amplamente discutidas. Não podendo ser submettida a votos cada uma das proposições defendidas pelos diversos relatores e oradores, resumia o presidente, no fim dos debates, a opinião dominante no congresso sobre aquellas questões. Esse retrospecto historico é de todo interesse, por mostrar a evolução das idéas quanto ás medidas de protecção aos trabalhadores. Cada uma dessas reuniões internacionaes assignala um progresso na opinião geral, aceitando novas ampliações áquellas regras protectoras.

Quanto ao dia de trabalho, constatou o presidente que a quasi unanimidade era favoravel ao dia de onze horas, com a redução a dez horas, em

um prazo não muito longo. Em relação ao trabalho nocturno, verificava-se que a assembléa era unanime em affirmar seu voto no sentido de vêr trabalhar energica e immediatamente para a supressão daquelle serviço, salvo nas usinas de trabalho continuo. No tocante á inspecção, estavam todos accordes em reconhecer a necessidade de reforçar as penalidades, de augmentar o numero dos inspectores e inspectoras, dando entrada nesse corpo de fiscalização aos operarios, quer lhes facilitando o concurso de admissão, quer fazendo-os nomear pelos syndicatos. Reclamava-se, além disso, a criação de inspectores-medicos.

A parte relativa á criação de uma associação internacional para protecção aos trabalhadores, era innegavelmente a mais importante do congresso. No Congresso de Zürich a idéa vencedora fôra a criação de um organismo official. Em Bruxellas, prevalecera a idéa de formar-se uma associação privada, chegando-se a nomear uma commissão para elaborar as bases desse instituto. Coube a MAHAIM, um dos membros dessa commissão, relatar a these no Congresso de Paris.

Começa o professor MAHAIM expondo os fins e os principios que guiaram a commissão na elaboração dos estatutos. Nunca a necessidade dessa união fôra mais vivamente sentida. A antiga internacional dos trabalhadores correspondia a uma necessidade desse genero; mas era uma organização de combate de uma classe social. A que se procurava fundar seria unicamente uma instituição social aberta a todas as classes, de utilidade para o homem de estudo e para o legislador. Sem duvida, podem as leis sociaes ser puramente nacionaes; mas os que querem o progresso dessas leis

não podem abstrahir do ponto de vista internacional. O objecção da concorrência internacional, longe de perder importancia adquire cada dia maior valor; a medida que as relações internacionaes se tornam mais estreitas, todas as industrias, umas após outras, se sentem ameaçadas pela concorrência estrangeira. Só se póde responder a isso com argumentos de facto. E' necessario, mesmo quando se trata de uma lei nacional "invocar argumentos irrecusaveis, não sómente a proposito de uma disposição legal, como quanto á sua applicação". A associação realizaria esse fim pelas publicações do *Departamento Internacional* e por seu escriptorio de informações. Trabalharia pela concordancia das diversas legislações nacionaes e pelo preparo dos futuros congressos e conferencias diplomaticas.

Após a leitura dos estatutos, propoz o barão DE BERLEPSCH a aceitação em bloco daquellas bases, indicando para constituir a commissão internacional provisoria de constituição de associação, os seguintes nomes: SCHERRER, presidente; MAHAIM, secretario geral; CAUWES, TONIOLO, PHILIPOVICH e BERLEPSCH, membros. Essa proposta foi aceita por unanimidade.

Só houve uma voz discordante entre as reciprocas congratulações dos membros do congresso, pela feliz conclusão de seus trabalhos: foi a do socialista CHAMPY. Os estatutos da associação previam a representação da Santa Sé naquella organização internacional. MAHAIM explicara que essa providencia attendia á necessidade de garantir o successo da tentativa. Mas essa razão não satisfez ao delegado socialista, que considerava a representação da Santa Sé contraria a todas as idéas

de emancipação. Respondeu-lhe o professor JAY, dizendo que, embora catholico convencido, nunca lhe passara pela mente, porque isso lhe repugnava a consciencia, seguir caminho disfarçado para obter uma manifestação confessional de homens que não partilhavam de suas convicções. Aliás, os estatutos haviam sido elaborados e estudados na Belgica, na Allemanha e na França, por commissões onde os catholicos estavam em minoria. A situação reconhecida á Santa Sé não era differente das attribuidas ás demais potencias. Não se tratava de fazer uma manifestação catholica, mas de não permittir uma manifestação anti-catholica.

Essa foi uma ligeira divergencia que não perturbou a harmonia dos trabalhos. Os estatutos da futura associação foram aceitos por unanimidade, menos um voto. Estava criada a organização que, durante dezenove annos, haveria de constituir um centro permanente e incansavel de trabalhos e iniciativas para a mais larga applicação das medidas de protecção aos trabalhadores de todas as nações.

24. A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA PROTECÇÃO LEGAL DOS TRABALHADORES. A Associação Internacional para protecção dos trabalhadores (3) constituida definitivamente em 1901, pela assembléa de Basiléa, tem

(3) — Continuando a ser a associação um dos elementos mais efficazes para a internacionalização das leis operarias, aqui reproduzimos os seus estatutos, fazendo votos para que, do mais breve tempo, se crie e desenvolva uma secção brasileira:

ESTATUTOS

Art. 1.º — E' formada uma associação internacional para a protecção legal dos trabalhadores. A séde da associação é na Suissa.

um fim duplo: primeiro, o estudo comparado das leis dos diversos paizes reunindo os documentos necessarios á sua exacta comprehensão; e, segundo, a orientação da opinião publica, demonstrando a importancia e oportunidade das medidas protectoras do trabalho. Para realizar esse duplo fim, a associação se formaria de secções nacionaes de cada paiz, reunindo-se os delegados dessas associações em assembléas internacionaes, e mantendo um departamento internacional cuja principal funcção

Art. 2.º — Essa associação tem por fim: 1.º, servir de laço entre os que, nos differentes paizes industriaes, consideram necessaria a legislação protectora dos trabalhadores; 2.º, organizar um departamento internacional do trabalho, que terá por missão publicar em francez, em allemão e em inglez, um repositório periodico da legislação do trabalho em todos os paizes, ou prestar seu concurso a uma publicação desse genero. Esse repositório comprehenderá: a) o texto ou resumo de todas as leis, regulamentos e instrucções em vigor, relativas á protecção dos operarios, em geral, e especialmente ao trabalho das crianças e das mulheres, á limitação das horas de trabalho dos operarios masculinos e adultos, ao descanso diominal, aos descansos periodicos e ás industrias perigosas; b) uma exposição historica relativa a essas leis e regulamentos; c) o resumo dos relatorios officiaes concernentes á interpretação e execução dessas leis e instrucções; 3.º, facilitar o estudo da legislação do trabalho nos diversos paizes e em particular fornecer aos membros da associação informações sobre as legislações em vigor e sua applicação nos diversos Estados; 4.º, favorecer pelo preparo de memorias ou por outra fórma, o estudo da questão da concordancia das diversas legislações protectoras dos operarios, bem como o duma estatistica internacional do trabalho; 5.º, provocar a reunião dos congressos internacionaes de legislação do trabalho.

Art. 3.º — A associação se compõe de todas as pessoas e das sociedades (além das secções nacionaes) que adhiram ao fim da associação, tal como é indicado nos arts. 1.º e 2.º e que contribuam com uma quota annual de 10 francos.

Art. 4.º — Todo membro que no fim de um anno tiver negligenciado ou recusado o pagamento de sua quota, será considerado como demittido.

Art. 5.º — Os membros teem direito ás publicações eventuaes da associação. Teem, como os membros das secções nacionaes, direito a receber gratuitamente do Departamento de Informações, que poderá ser instituido e de accôrdo com o

seria a publicação das leis e documentos relativos ao trabalho.

Cada uma dessas instituições seria destinada a uma ordem especial de estudos e propaganda. O Departamento tinha, como continúa a ter, por principal objectivo, observa BRANTS, reunir e publicar documentos e fornecer informações. E' por sua natureza uma criação de ordem scientifica. Emquanto a associação tem por fim obter a concordancia e melhora internacional da legislação, só se preoccupa o departamento com fazer inqueritos, publical-os, fornecer documentos aos membros da associação. São duas rodas diversas do

seu regulamento especial, as indicações que entram na competencia desse departamento.

Art. 6.º — A associação é dirigida por uma commissão composta de membros pertencentes aos diversos Estados admitidos a ter nella uma representação.

Art. 7.º — Todo Estado será representado no seio da commissão por seis membros, desde que cincoenta de seus cidadãos tiverem adherido á associação. Além desse numero, cada grupo novo de cincoenta adherentes dará direito a um logar a mais, sem que o numero total de membros da commissão do mesmo Estado possa exceder de dez. Os governos serão convidados a designar, cada um, um delegado, que terá no seio da commissão os mesmos direitos que os outros membros.

Art. 8.º — A duração do mandato dos membros da commissão não é limitada e esta commissão se recruta por cooptação. A eleição de novos membros da commissão em substituição dos membros demittidos ou mortos far-se-á sob proposta dos membros pertencentes, respectivamente, aos Estados, com direito a representantes. A votação realiza-se por escrutinio secreto, em uma reunião da commissão, cuja convocação conterá a indicação dos candidatos apresentados. Os membros que não assistirem a essa reunião poderão enviar ao presidente seu voto em envelopro lacrado.

Art. 9.º — A commissão é competente para tomar todas as resoluções necessarias á realização dos fins da associação. Ella se reúne em assembléa geral pelo menos uma vez em cada dous annos. Póde a assembléa ser convocada pelo departamento, cada vez que este o julgar necessario ou quando 15 membros da commissão, pelo menos, o solicitarem. A escolha do logar da reunião resultará da consulta por escripto a todos os membros da commissão feita pelo secretario geral, nos prazos fixados pelo departamento.

mesmo apparelho: uma discute, vota e actúa, a seu modo; outra pesquisa, estuda e documenta.

A associação que, segundo se vê dos estatutos, tem séde na Suissa, realizou, a partir de 1901, assembléas successivas, estudando os pontos principaes da regulamentação do trabalho. A primeira assembléa realizou-se em Basiléa (27 e 28 de setembro de 1901), com a presença de delegados de sete secções ou grupos nacionaes: Allemanha, Austria, Belgica, França, Italia, Hollanda e Suissa. Os quatro ultimos paizes haviam mandado delegados officiaes. Ao todo, haviam comparecido 37 delegados, entre os quaes se notavam figuras de

Art. 10.º — A comissão elegerá de seu seio, por dous annos, um departamento composto de um presidente, de um vice-presidente e de um secretario geral. A comissão nomeará igualmente o thesoureiro da associação.

Art. 11.º — O departamento tem por missão tomar as medidas necessarias para a execução das resoluções da comissão. Elle gere os fundos da associação. Faz cada anno um relatorio á comissão sobre sua gestão e operações. Nomeia os empregados e outras pessoas necessarias ao serviço da associação. Põe-se em relações, em todos os Estados industriaes, com especialistas e homens competentes, dispostos a fornecer informações sobre as leis do trabalho e sua applicação. Essas pessoas poderão receber o titulo de correspondentes da associação.

Art. 12.º — O secretario geral tem a direcção da correspondencia da associação, da comissão e do departamento, bem como das publicações e dos serviços de informações.

Art. 13.º — O thesoureiro recebe as quotas e tem a guarda dos fundos. Não faz pagamentos senão mediante o visto do presidente.

Art. 14.º — Uma secção nacional da associação poderá formar-se em qualquer paiz, sob condição de contar pelo menos cincoenta pessoas e de pagar á caixa da associação uma contribuição annual minima de 1.000 francos. Os estatutos dessa secção deverão ser approvados pela Comissão. Cada secção terá o direito de prover as vagas que se produzirem entre os representantes do seu paiz no seio da Comissão. A representação duma secção nacional no seio da Comissão é proporcional ao numero de seus membros e ao total de sua contribuição annual. Cada secção tem o direito de delegar seis membros para a Comissão. Para as secções de mais de 50 membros cada grupo novo de 50 adherentes dá direito a um

maior realce entre os economistas, como o professor LUJO BRENTANO, barão DE BERLEPSCH, professor E. VON PHILIPPOVICH, ARTHUR FONTAINE, director do departamento do trabalho da França; professor RAUL JAY, coronel FREY e professores MAHAIM e BRANTS.

As assembléas seguintes se reuniram, successivamente em Colonia (1902), Basiléa (1904), Genebra (1906), Lucerna (1909), Lugano (1910), Zürich (1912) e Berna (1914). Na ordem do dia dessas reuniões figuraram questões praticas das mais importantes, todas convenientemente documentadas, quanto ás condições particulares dos problemas do trabalho nos principaes paizes industriaes. Davam-se assim aos governos os necessarios elementos para a solução legislativa desses problemas. Entre as materias que foram objecto de estudo especial, figuraram: a regulamentação do emprego de venenos industriaes, especialmente dos compostos de chumbo; o trabalho nocturno dos menores; dia maximo de trabalho de dez horas para mulheres e menores; regulamentação do trabalho

logar a mais. Todavia o numero total de delegados de uma mesma secção não deve passar de dez e o minimo da quota annual será, para sete delegados, de 1.125 francos, para oito delegados, de 1.250, para nove delegados, de 1.375 francos e para dez delegados, de 1.500 francos. Ella tem o direito de receber 100 exemplares das publicações e além disso tantos exemplares, quantos lhe forem necessarios, a um preço uniforme e inferior a 10 francos, determinado cada anno pelo departamento. Poderá este, além disso, determinar o preço a ser pago pelos membros que não receberem senão o boletim e o relatorio annual.

Art. 15.º — Os presentes estatutos não poderão ser revistos, no todo ou em parte, senão em uma assembléa da Commissão, por maioria de dous terços de votos dos membros presentes, e quando a proposta de revisão tiver sido inserta na convocação.

dos adultos; trabalho em domicilio; juntas para fixação do salario; e seguros operarios.

Antes da guerra as secções nacionaes da associação eram em numero de quinze, estabelecidas em cada um dos seguintes paizes: França, Alemanha, Argentina, Austria, Belgica, Dinamarca, Espanha, Hollanda, Inglaterra, Hungria, Italia, Noruega, Suecia, Suissa e Estados Unidos. Cada uma dessas secções deve contar pelo menos 50 adherentes, podendo adoptar programmas de acção que attenda ás peculiaridades do paiz, uma vez que não contrariem o objectivo geral da associação. Dentre as varias secções nacionaes, destacou-se, desde o começo, a allemã (*Gesellschaft für Soziale Reform*), pelo extraordinario movimento de sua propaganda e estudos. Para verificar o valor dos trabalhos desses grupos nacionaes, basta citar os nomes dos seus primeiros directores: barão DE BERLEPSCH (Allemanha), GERARDO COREMAN (Belgica), prof. VON PHILIPOVICH (Austria), prof. CAUWES (França), prof. TONIOLO (Italia), coronel FREY (Suissa) e KERDYK (Hollanda).

Póde-se dizer, com justiça, que a *Associação Internacional para protecção legal dos trabalhadores* produziu todos os resultados esperados por seus organizadores. A' sua tenaz e intelligente propaganda se devem não só um notavel desenvolvimento, em todos os paizes industriaes, de leis protectoras do trabalho, como a idéa, generalizada hoje, da necessidade da internacionalização dum certo numero daquellas medidas capazes de assegurar ao operariado um minimo de conforto material e de educação social. Ao lado de outras agremiações internacionaes, como a *Associação para a luta contra o desemprego* e a *Commissão per-*

manente dos seguros sociaes, conseguiu aquella instituição convencer aos governos e homens representativos de todas as classes sociaes de que a pretensão dos trabalhadores á elevação de seu "standard of living" repousa nos mais elementares principios de justiça.

A obra da *Associação* deve ser examinada: a) nos trabalhos de seu *Departamento Internacional*; b) no preparo de certos tratados bilateraes e multilateraes celebrados entre varios paizes para reciproca protecção de seus trabalhadores; e c) nas consequencias das conferencias officiaes de Berna, em 1905 e 1906, por ella promovidas.

25 DEPARTAMENTO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O Departamento Internacional é sobretudo um instrumento de trabalho, por meio de estatisticas e inqueritos, encarregando-se da formidavel tarefa de documentar os innumerados problemas trabalhistas a serem estudados, quer pelos governos ou conferencias officiaes, quer pelas assembléas geraes da propria associação ou por seus membros. A primeira difficuldade a resolver foi a publicação das leis operarias dos diversos paizes. Calculou-se, em 1901, que uma collecção completa dessa legislação traduzida custaria á associação mais de duzentos mil francos, o que exigiria uma despeza muito superior a seus recursos. Preferiu ella entrar em accôrdo com o governo belga, auxiliando a publicação que este vinha fazendo, desde 1897, de um amuario de legislação do trabalho. O Departamento Internacional publicaria um boletim em tres linguas, franceza, ingleza e alle-mã, indicando os titulos e objecto das leis protectoras do trabalho, que fossem apparecendo, com indicação das fontes onde se encontrassem os res-

pectivos textos. A essa documentação se accrescentaria um summario dos trabalhos parlamentares sobre protecção do trabalho, as resoluções dos congressos nacionaes ou internacionaes e especialmente dos congressos corporativos, e uma bibliographia precisa das publicações officiaes ou particulares sobre aquellas questões.

O Departamento tem séde, como a Associação, em Basileá. Desde sua criação é dirigido pelo professor STEPHAN BAUER, da universidade dessa cidade. Sua actividade tem sido infatigavel e ininterrupta, mesmo durante os difficeis annos da guerra, publicando regularmente o boletim, que constitúe uma das mais notaveis e ricas fontes de informação sobre os problemas da regulamentação do trabalho.

26 TRATADOS DE TRABALHO. Os tratados de trabalho constituem um dos fructos da actividade da Associação Internacional para protecção legal dos trabalhadores. Para que os governos chegassem a celebral-os, foi necessario que profunda transformação se operasse na mentalidade das classes dirigentes dos paizes mais adeantados. E para isso grandemente concorreram os esforços daquella associação, quer pela repercussão dos trabalhos e conclusões de suas assembléas geraes, quer pela influencia directa de suas secções nacionaes.

Esses tratados são de duas ordens, bilateraes e multilateraes. Destes, antes da organização internacional do trabalho instituida pelo Tratado de Versalhes, só dous casos houve: as convenções de Berna, de 1905 e 1906 e projectos de convenção de 1913, que adeante examinaremos. Da primeira ordem, pactos bilateraes, o primeiro em data foi o

tratado franco-italiano de 15 de abril de 1904, completado por arranjos posteriores de 20 de janeiro e 9 de junho de 1905, e 15 de junho de 1910, sobre caixas economicas, accidentes e protecção aos trabalhadores menores, e pelo regulamento de 1.º de dezembro de 1908.

Já vimos em outra parte deste estudo as providencias tomadas por essas convenções quanto á protecção dos menores. As outras disposições mais importantes são as seguintes: Cada governo se obrigava a adherir a toda conferencia internacional do trabalho em que o outro tomasse parte. Compromettia-se a Italia a organizar um serviço de inspecção do trabalho que offerecesse as mesmas garantias do serviço francez, manifestando ainda o governo italiano a intenção de reduzir progressivamente o trabalho das mulheres nas fabricas. Cada paiz se reservava o direito de denunciar a convenção se a legislação relativa ao trabalho das mulheres e crianças não fosse respeitada pelo outro, por tolerancia contraria ao espirito da lei ou por falta de inspecção, ou se o legislador viesse naquelles pontos a diminuir as garantias concedidas ao trabalhador. Não póde passar despercebida a importancia dessas convenções, pelas quaes duas nações acceitaram uma certa limitação de sua soberania e independencia, permittindo a fiscalização reciproca para assegurar a execução de medidas de protecção a seus trabalhadores. O espirito de lealdade com que foram ellas applicadas e os bons resultados obtidos, são a prova melhor da possibilidade e alta conveniencia desses accôrds internacionaes.

Os outros tratados bilateraes inspirados no

tratado franco-italiano, são muito mais restrictos e versam exclusivamente sobre seguros operarios, especialmente sobre os seguros contra accidentes. Todos elles visam resolver as difficuldades em caso de conflicto de leis e adoptam o principio de reciprocidade. Esses tratados foram celebrados entre os seguintes paizes: Belgica e Luxemburgo (15 de abril de 1905); Allemanha e Luxemburgo (2 de setembro de 1905); França e Belgica (21 de fevereiro de 1906); França e Luxemburgo (27 de junho de 1906); Allemanha e Hollanda (27 de agosto de 1906); França e Inglaterra (3 de julho de 1909); Italia e Hungria (19 de setembro de 1909). Além dessas convenções especiaes, encontram-se em certo numero de tratados de commercio clausulas que garantem igualdade de tratamento aos nacionaes dos paizes contractantes, em materia de seguros operarios.

27 CONFERENCIAS DE BERNA DE 1905 E DE 1906. Em virtude de uma resolução da assembléa geral da Associação Internacional, em Basiléa, em 1903, o Departamento Internacional solicitara do governo suiso que tomasse a iniciativa de uma conferencia internacional para o fim de ser prohibido o uso do phosphoro branco na fabricação de phosphoros e o trabalho nocturno das mulheres. Dezesete governos europeus responderam, desde logo, a esse convite.

Em maio de 1905 e setembro de 1906, reuniram-se em Berna essas conferencias diplomaticas operarias, a primeira das quaes preparou as bases e a segunda aceitou o texto definitivo de dous acórdos internacionaes sobre aquellas materias.

Taes são na integra as bases dessas convenções:

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROHIBIÇÃO DO TRABALHO NOCTURNO DAS MULHERES EMPREGADAS NA INDUSTRIA

Art. 1.º — O trabalho industrial nocturno será prohibido a todas as mulheres, sem distincção de idade, sob reserva das excepções adeante previstas. A presente convenção se applica a todas as industrias em que são empregados mais de 10 operarios ou operarias; mas não se applica, em caso algum, ás emprezas onde só são empregados os membros da familia. A cada um dos Estados contractantes incumbe o cuidado de definir o que se deve entender por emprezas industriaes. Entre estas, serão, em todo caso, comprehendidas as minas e pedreiras, bem como as industrias de fabricação e transformação de materias. A legislação nacional precisará, quanto a este ultimo ponto, o limite entre a industria, de um lado, e a agricultura e o commercio, de outro lado.

Art. 2.º — O repouso nocturno, visado no artigo precedente terá uma duração minima de 11 horas consecutivas; nesse periodo, qualquer que seja a legislação de cada Estado, deverá ser comprehendido o intervallo de 10 horas da noite ás 5 da manha. Todavia, nos Estados onde o trabalho nocturno das mulheres adultas empregadas na industria não estiver ainda regulamentado, a duração do descanso ininterrompido poderá, a titulo transitorio e por um periodo de tres annos no maximo, ser limitada a 10 horas.

Art. 3.º — A prohibição do trabalho nocturno poderá ser suspensa:

1.º, em caso de força maior, quando em uma empreza se produz uma interrupção de exploração impossivel de prever e que não tenha caracter periodico;

2.º, no caso em que o trabalho se applique quer ás materias primas, quer ás materias em elaboração, susceptiveis de alteração muito rapida, quando isto fôr necessario para salvarem-se estas materias de perda inevitavel.

Art. 4.º — Nas industrias submettidas á influencia das estações e em circumstancias excepçionaes para qualquer empreza, a duração do descanso ininterrompido da noite poderá ser reduzida á 10 horas, 60 dias por anno.

Art. 5.º — A cada um dos Estados contractantes incumbe o cuidado de tomar medidas administrativas necessarias para assegurar em seu territorio a estricta execução das disposições da presente convenção. Os governos se communicarão por via diplomatica as leis e regulamentos sobre a materia da presente convenção que estão ou estiverem em vigor em seu paiz, assim como os relatorios periodicos concernentes á applicação dessas leis e regulamentos.

Art. 6.º — As disposições da presente convenção não serão applicaveis a uma colonia, possessão ou protectorado, senão no caso em que uma notificação para esse effeito tiver sido dada, em seu nome, ao Conselho Federal Suisso pelo governo metropolitano. Este, notificando a adhesão de uma colonia, possessão ou protectorado, poderá declarar que a convenção não se applicará a taes categorias de trabalho indigena cuja vigilancia fôr impossivel.

Art. 7.º — Nos Estados fóra da Europa, bem como nas colonias, possessões ou protectorados, onde o clima ou a condição das populações indigenas o exigirem, a duração do descanso ininterrompido da noite poderá ser inferior aos minimos fixados pela presente convenção, sob a condição de se concederem descansos compensadores durante o dia.

Art. 8.º — A presente convenção será ratificada e as ratificações depositadas em 31 de dezembro de 1908, o mais tardar, junto ao Conselho Federal Suisso. Lavrar-se-á desse deposito uma acta, cuja cópia por certidão será remettida por via diplomatica a cada um dos Estados contractantes. A presente convenção entrará em vigor dous annos após o encerramento da acta de deposito. O prazo para entrada em vigor é elevado a 10 annos: 1.º, para as fabricas de assucar bruto de beterraba; 2.º, para a penteadura e fiação da lã; 3.º, para o trabalho ao ar livre das explorações mineiras, quando esses trabalhos estiverem parados annualmente, pelo

menos por dous mezes, devido a influencias climatericas.

Art. 9.º — Os Estados não signatarios da presente convenção serão admittidos a declarar sua adhesão por um acto dirigido ao Conselho Federal Suisso, que delle dará conhecimento a cada um dos outros Estados contractantes.

Art.º 10.º — Os prazos previstos pelo art. 8.º para a entrada em vigor da presente convenção correrão para os Estados não signatarios, bem como para as Colonias, Possessões ou Protectorados, da data de sua adhesão.

Art. 11.º — A presente convenção não poderá ser denunciada, quer pelos Estados signatarios, quer pelos Estados, colonias, possessões ou protectorados que adherirem ulteriormente, antes da expiração de um prazo de 12 annos, a partir do encerramento da acta de deposito das ratificações. Ella poderá, depois disso, ser denunciada, de anno em anno. A denuncia não terá effeito senão um anno depois que tiver sido dirigida por escripto ao Conselho Federal Suisso pelo Governo interessado, ou, se se tratar de uma Colonia, Possessão ou Protectorado, pelo governo metropolitano ao Governo de cada um dos outros Estados contractantes. A denuncia não terá effeito senão em relação ao Estado, Colonia, Possessão ou Protectorado, em cujo nome tiver sido dirigida.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROHIBIÇÃO DO EMPREGO DO PHOSPHORO BRANCO NA INDUSTRIA DOS PHOSPHOROS

Art. 1.º — As altas partes contractantes se compromettem a prohibir em seu territorio a fabricação, introdução e venda dos phosphoros contendo phosphoro branco.

Art. 2.º — A cada um dos Estados contractantes incumbe o cuidado de tomar as medidas administrativas necessarias para assegurar em seu territorio a estricta execução das disposições da presente convenção. Os Governos communicarão entre si, por via diplomatica as leis e regulamentos sobre a materia da presente convenção, que estão ou estiverem em vigor em

seus paizes, bem como os relatorios concernentes a applicação dessas leis e regulamentos.

Art. 3.º — As disposições da presente convenção não serão applicaveis a uma Colonia, Possessão ou Protectorado, senão no caso em que uma notificação para esse effeito fôr apresentada em seu nome ao Conselho Federal Suisso pelo Governo Metropolitano.

Art. 4.º — A presente convenção será ratificada e as ratificações depositadas, o mais tardar, até 31 de dezembro de 1908, junto ao Conselho Federal Suisso. Será redigida desse deposito uma acta, cuja cópia, por certidão, será submittida por via diplomatica a cada um dos Estados contractantes. A presente convenção entrará em vigor tres annos depois do encerramento da acta de deposito.

Art. 5.º — Os Estados não signatarios da presente convenção são admittidos a declarar sua adhesão por um acto dirigido ao Conselho Federal Suisso, que delle dará conhecimento a cada um dos outros Estados contractantes. O prazo previsto pelo art. 4.º para a entrada em vigor da presente convenção, é fixado em cinco annos para os Estados não signatarios, bem como para as Colonias, Possessões ou Protectorados, a contar da notificação de sua adhesão.

Art. 6.º — A presente convenção não poderá ser denunciada, quer pelos Estados signatarios, quer pelos Estados, Colonias, Possessões ou Protectorados que adherirem ulteriormente, antes da expiração de um prazo de cinco annos, a partir do encerramento da acta de deposito das ratificações. Ella poderá, depois disso, ser denunciada de anno em anno. A denuncia não terá effeito senão um anno depois de ter sido dirigida por escripto ao Conselho Federal Suisso pelo Governo interessado, ou, se se tratar de uma Colonia, Possessão ou Protectorado, pelo Governo Metropolitano. O Conselho Federal communicar-a-á immediatamente ao Governo de cada um dos outros Estados contractantes. A denuncia não terá effeito senão a respeito do Estado, Colonia, Possessão ou Protectorado, em cujo nome tiver sido dirigida.

Sabem-se os motivos por que varios paizes haviam antes de 1905, prohibido o uso industrial do

phosphoro branco. A manipulação dessa substancia produz uma temivel doença chamada "necrose phosphorica". Essa prohibição tinha sido declarada nos seguintes paizes: Finlândia (1872); Dinamarca (1874), Suecia (1879), Hollanda (1901), Allemanha (1903), França (1898), Rumania (1900). A Suecia, a Noruega, a Inglaterra, a Austria, a Hungria, a Italia e a Belgica, possuiam fabricas de phosphoros, onde se empregava aquella substancia nociva, fazendo grande exportação para a Australia e Indias inglezas e hollandezas, onde soffriam a concorrência japoneza. A convenção, em virtude da opposição da Inglaterra e da não participação do governo japonês, só foi assignada por seis paizes (Allemanha, Dinamarca, França, Luxemburgo, Hollanda e Suissa). Succedeu, entretanto, que a attenção dos governos para os perigos dessa industria foi despertada pela discussão e estudos das conferencias de Berna, como pelos trabalhos do Departamento Internacional, tendo adherido, um a um, á convenção de Berna, os Estados que haviam tomado parte nessas reuniões. Ultimamente só a Suecia, a Noruega, a Belgica e o Japão persistiam naquella fabricação.

A convenção sobre trabalho nocturno, que versava sobre materia muito mais importante, sendo o primeiro passo decisivo para a regulamentação internacional do trabalho, não soffreu opposição, sendo aceita por unanimidade.

Motivou, porém, longa divergencia a proposta da Inglaterra para criação de uma comissão internacional incumbida de fiscalizar a execução daquellas convenções. A delegação franceza, para tornar mais aceitavel aquella proposta, modificara-a em um sentido mais liberal. Explicou o delegado inglez, no curso da discussão, que a Com-

missão pediria informações ao Governo cuja decisão fosse contestada; examinaria os factos que lhe fossem submittidos, bem como as leis e relatórios, mas não se incumbiria de realizar inqueritos no territorio de nenhum Estado. A Allemanha repelliu, porém, o projecto, julgando que tal commissão se sobreporia ás decisões legislativas e medidas de administração publica dos diversos Estados, que dest'arte ficariam diminuidos em sua soberania. Alliam-se a essa opposição a Hungria, a Belgica e a Dinamarca. Os representantes francezes tentaram salvar o projecto. RÉVOIL demonstrou serem injustificados os receios da Allemanha quanto á interferencia em questões de ordem interna. De facto, a acção da commissão daria vitalidade e permanencia ás decisões da conferencia. FONTAINE assignalou a importancia technica dos trabalhos dessa commissão. Seria inadmissivel que a significação do acto internacional variasse de um a outro paiz; havia necessidade de uma só interpretação para todos os Estados contractantes. Em segundo lugar, essa providencia facilitaria o accesso dos paizes semi-tropicaes, que teem população industrial, regulando as excepções que se fazem necessarias pelas condições climatericas.

Mas a Allemanha não cedeu. Disse seu delegado temer experiencias desagradaveis, certo de que tal commissão procuraria estender progressivamente as proprias attribuições. Demais, na organização proposta o representante de cada Estado seria o unico a conhecer a fundo o mechanismo da administração de seu paiz e as condições especiaes do problema operario nacional. Só elle estaria em condições de dar parecer como verdadeiro perito, enquanto os outros membros da commissão

poderiam, sem conhecimento de causa, dominar pela maioria, nas deliberações collectivas.

A maioria dos delegados acompanhou a Allemanha, cahindo a proposta franco-ingleza, primeira tentativa de uma organização fiscalizadora da execução dos accôrdos internacionaes para protecção aos trabalhadores. Treze annos mais tarde, o Tratado de Versalhes adoptaria providencia semelhante, que effectivamente poderá resolver a mais seria das difficuldades para realização desse direito novo.

A ratificação dessas duas convenções devia ser feita até 31 de dezembro de 1908, e a maioria dos paizes effectivamente a depositou nesse prazo. Havendo, porém, demora da parte de outros Estados, ficou estabelecido que para os paizes que houvessem feito aquelle deposito até 10 de janeiro de 1910, a acta do deposito ficaria encerrada nessa data, começando a vigorar aquellas convenções em 14 de janeiro de 1914. Só a Espanha e a Dinamarca não apresentaram a deposito, dentro daquella prorogação, as suas ratificações aos convenios de 1906.

28 *CONFERENCIA DE BERNA DE 1913.*

Proseguindo em seus esforços para realização da legislação internacional do trabalho, promoveu a associação internacional para protecção legal dos trabalhadores, auxiliada pelo Governo Suisso, uma conferencia que se reuniu em Berna, de 15 a 25 de setembro de 1913. O objectivo dessa reunião era assentar as bases de duas novas convenções, de consideravel importancia: 1) convenção internacional sobre a prohibição do trabalho nocturno dos menores na industria; 2) convenção internacional sobre a fixação em 10 horas, em principio, do dia

de trabalho para as mulheres e menores empregados nas indústrias.

Dezenove países haviam sido convidados pelo Conselho Federal Suisso, em circular de 31 de janeiro de 1913, a se fazerem representar na conferência de Berna: Allemanha, Austria, Belgica, Bulgaria, Dinamarca, Espanha, França, Grecia, Hollanda, Hungria, Inglaterra, Italia, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Rumania, Russia, Servia e Suecia. Desses, responderam 14 ao convite da Suissa: houve cinco abstenções, dos estados balkanicos e da Dinamarca. Estiveram presentes no começo dos trabalhos os delegados da Russia; mas declararam que não podiam trazer a adhesão de seu Governo, abstendo-se por isso de tomar parte na votação. De qualquer modo, a grande maioria dos países europeus estava oficialmente representada. Até então os Estados Unidos não haviam tomado parte directa nas tentativas da regulamentação internacional do trabalho.

Reproduzimos em seguida as bases de ambas as convenções:

I — BASES PARA UMA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOCTURNO DOS MENORES EMPREGADOS NA INDUSTRIA

Art. 1.º — O trabalho industrial nocturno será prohibido aos menores operarios até a idade de 16 annos completos. A prohibição é absoluta em todos os casos até a idade de 14 annos incompletos.

A presente convenção applica-se a todas as empresas industriaes onde são empregados mais de 10 operarios e operarias; não se applica em caso algum ás empresas onde são somente empregados membros de uma familia. A cada um dos Estados contractantes incumbem o cuidado de definir o que se deve entender por "em-

pregos industriaes". Entre estes serão, em todo caso, comprehendidas ás minas e pedreiras, assim como as industrias de fabricação de transformação das materias; a legislação nacional precisará quanto a este ultimo ponto um limite entre a industria, de um lado, e a agricultura e o commercio, de outro.

Art. 2.º — O descanso nocturno previsto no art. 1.º terá uma duração de 11 horas consecutivas, pelo menos. Em todos os Estados contractantes essas 11 horas deverão comprehender o intervallo de 10 horas da noite ás 5 horas da manhã. Nas minas de carvão e de lignito, a transferencia do descanso previsto na alinea precedente é admissivel, quando o intervallo entre os dous periodos de trabalho tem uma duração habitual de 15 horas, e em todo caso, de 13 horas, pelo menos. O intervallo de 10 horas da noite ás 5 horas da manhã, previsto na alinea primeira, poderá ser substituido pelo de 9 horas da noite ás 4 horas da manhã, para o serviço de padaria, nos Estados onde a legislação nacional prohibe o trabalho nocturno para todos os operarios occupados nesse serviço.

Art. 3.º — A prohibição do trabalho nocturno poderá ser suspensa para os menores de 14 annos:

a) se o interesse do Estado ou um outro interesse publico o exigir de modo absoluto;

b) em caso de força maior, quando em uma empreza se produzir interrupção da exploração, imprevizivel e sem caracter periodico.

Art. 4.º — As disposições da presente convenção são applicaveis ás operarias menores de 16 annos, todas as vezes em que estas disposições lhes assegurem uma protecção mais extensa que a da convenção de 26 de setembro de 1916.

Art. 5.º — Nos Estados fóra da Europa, assim como nas colonias, possessões ou protectorados, quando o clima ou a condição das populações indigenas o exigirem, a duração do repouso ininterrompido poderá ser inferior ao minimo de 11 horas, com a condição de que descansos compensadores sejam concedidos durante o dia.

Art. 6.º — A presente convenção entrará em vigor dous annos após o encerramento da acta de deposito das ratificações. O prazo para a entrada em vigor da

proibição do trabalho nocturno dos menores operarios de mais de 14 annos será elevado a 10 annos:

a) nas fabricas de vidro, para operarios occupados nos fornos, em fusão e aquecimento.

b) nos laminadores e forjas que trabalham o ferro e o aço a fogo continuo, para os operarios occupados nos trabalhos em connexão directa com os fornos; — em ambos os casos, todavia, sob a condição de que o trabalho nocturno não se applique senão aos serviços, que, por sua natureza, favorecem o desenvolvimento profissional dos menores operarios e não apresentam perigo particular para sua vida ou saúde.

II — BASES PARA UMA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A FIXAÇÃO DO DIA DE TRABALHO PARA AS MULHERES OU MENORES EMPREGADOS NA INDUSTRIA

Art. 1.º — A duração maxima do trabalho industrial das mulheres, sem distincção de idade, e dos menores operarios até a idade de 16 annos será, sob reserva das excepções adeante indicadas, de 10 horas por dia. A limitação do dia de trabalho póde ser tambem determinada á razão de 60 horas por semana de trabalho, com o maximo de 10 e $\frac{1}{2}$ por dia. A presente convenção se applica a todas as empresas industriaes onde são empregados mais de 10 operarios e operarias; não se applica, em caso algum, ás empresas onde são sómente empregados membros de uma familia. A cada um dos Estados contractantes incumbe o cuidado de definir o que se deve entender por empresas industriaes. Entre estas, serão em todo caso comprehendidas as minas e pedreiras, bem como as industrias de fabricação e transformação de materia; a legislação nacional precisará, quanto a este ultimo ponto, o limite entre a industria, de um lado, e a agricultura e o commercio, de outro.

Art. 2.º — As horas de trabalho abrangerão uma ou varias interrupções, cuja regulamentação pertence a legislação nacional, sob estas duas reservas; no caso em que a duração do dia do trabalho não exceda de seis horas nenhuma interrupção será obrigatoria; quando o dia de trabalho exceder esta duração, uma pausa de meia ho-

ra pelo menos será prescripta durante ou immediatamente após as seis primeiras horas.

Art. 3.º — A duração do dia do trabalho poderá ser prolongada sob as reservas formuladas no art. 4.º, por horas supplementares: *a)* se o interesse do Estado ou outro interesse publico o exigir de modo absoluto; *b)* em caso de força maior, quando em uma empresa se produzir uma interrupção de exploração imprevisivel e sem caracter periodico; *c)* nos casos em que o trabalho se applicar, quer a materias primas, quer a materias em elaboração susceptiveis de alteração muito rapida, quando isso fôr indispensavel para salvar estas materias de perda inevitavel; *d)* nas industrias submettidas ás influencias das estações; *e)* em circumstancias excepcionaes para todas as empresas.

Art. 4.º — O trabalho effectivo total, inclusive as horas supplementares, não poderá exceder de 12 horas por dia, salvo para as fabricas de conservas de peixe, de legumes e de fructas. Os prolongamentos poderão attingir ao total de 140 horas por anno civil. Poderão ir até 180 horas, nas industrias de tijolo ou de telhas, de roupas de homem, de mulheres e erianças, de artigos de moda e de pennas e flores artificiaes e para as fabricas de conserva de peixe, de legumes e de fructas. Em caso algum póde ser autorizada prorogação para os menores operarios dos dous sexos de menos de 16 annos. O presente artigo não é applicavel aos casos previstos nas lettras *a* e *b* do art. 3.º.

Art. 5.º — A presente convenção entrará em vigor dous annos depois do encerramento da acta do deposito das ratificações. O prazo para a entrada em vigor é elevado: *a)* de dous a sete annos, para a fabricação do assucar bruto de beterraba, fabricas de bordado e para a fição e tecido das materias textis; *b)* a sete annos, nos Estados onde a duração legal do dia de trabalho das mulheres, sem distincção de idade, e dos menores operarios empregados na industria, attinge ainda 11 horas, comtanto que, salvo as derogações previstas nos artigos precedentes, a duração do trabalho não exceda de 11 horas por dia e de 73 horas por semana.

Os projectos elaborados na Conferencia de Berna de 1918 não chegaram a ser tomados em

consideração pelos differentes Estados adherentes áquella conferencia. Em 1914 sobreveiu a guerra, paralygando qualquer tentativa de legislação internacional do trabalho. Mas o lado moral da reforma proposta havia de ser aproveitado como um passo dado a mais no sentido da internacionalização das medidas protectoras do trabalho.

A orientação seguida na conferencia de 1913 ficou perfeitamente synthetizada no discurso com que MILLERAND, chefe da delegação franceza, saudou os representantes do governo suizo, em um jantar offerecido pelo Conselho Federal aos delegados das potencias. A oração do illustre parlamentar francez, salienta, com felicidade os principaes aspectos dessa questão, que sempre teve nelle um dos seus mais intelligentes e esforçados propugnadores. Taes são as referencias do representante da França na Conferencia de Berna, um anno antes da declaração da guerra:

A 26 de setembro de 1906, aqui ao lado, no Palacio Federal, a Europa, pela mão de seus diplomatas, assignava a certidão de nascimento da legislação internacional do trabalho, sob a fórmula da convenção preparada, annos antes, em Berna mesma, por seus delegados technicos, prohibindo o trabalho nocturno das mulheres empregadas na industria. Sete annos se passaram e a hospitalidade federal acolhe de novo com sua costumada cordialidade, os delegados technicos dos Estados reunidos uma segunda vez para examinarem se duas novas convenções internacionaes poderiam, uma prohibir aos adolescentes, como se fez para com as mulheres, o trabalho nocturno; e outra, limitar em 10 horas o dia de trabalho das mulheres e dos menores operarios. Não cabe, por certo, a nenhum daquelles que ha uma semana participam do pesado labor da conferencia, pronunciarem-se sobre o merito das resoluções a que ella está perto de chegar. A reserva nos

é tanto mais estritamente imposta quanto o projecto, revestido de nossas assignaturas, não adquirirá força e vida, senão depois de ter, dentro de alguns mezes, recebido dos eminentes diplomatas acreditados junto do Conselho Federal, sua fórmula definitiva. Ser-me-á, entretanto, permittido exprimir uma opinião pessoal e estarei eu victima de uma illusão, persuadindo-me de que estes primeiros capitulos do Codigo Internacional do Trabalho devem, por seu character e alcance, chamar a attenção do mundo? Sem duvida, os resultados immediatos de nossas deliberações permanecerão em mais de um ponto aquém das esperanças e suggestões da associação, que provocou a reunião de 1913, como fizera a de 1905. A legislação internacional do trabalho não admittirá ainda que a protecção dos adolescentes se prolongue até a idade de 18 annos, já acci-ta por varias de nossas legislações nacionaes. Ella não excederá de 16 annos. Prazos consideraveis deverão, por outro lado, decorrer antes que as disposições adoptadas se applicuem a alguma das industrias onde são mais necessarias. Essa prudencia que se arrisca a ser mal comprehendida, é comtudo a condição essencial e o penhor do successo do nosso trabalho. A legislação internacional do trabalho não pode nascer, não continuará a se desenvolver senão desarmando por sua circumspecção as desconfianças muito naturaes com que é olhada e levando largamente em conta interesses legitimos e multiplos que sua acção está exposta a contrariar. Tambem não é um successo brilhante o ter levado a Europa a prohibir, no intuito de proteger o futuro da raça, o emprego durante a noite nas fabricas das mulheres e dos adolescentes, e a limitar a 10 horas a duração do dia de trabalho? Consagrar pela lei o direito a uma vida normal da mulher e da criança, empregadas na industria, pôr a seu serviço para assegurar o respeito de seu direito o apparelho do poder publico, e, para poder attingir a fins, ao mesmo tempo tão desinteressados e tão altos, realizar o accôrdo das nações, — que victoria para a civilização, que perspectivas abertas a nossos olhos! Por essa victoria convém attribuir a honra, sem duvida, de um lado, á Associação Internacional para protecção legal dos trabalhadores que, sob o impulso do seu valente e venerado presidente, o Sr. Scherrer, prosegue com

uma ardente tenacidade o empreendimento dos seus primeiros esforços; mas também e especialmente aos governos, sem cujo accôrdo e concurso, os votos de nossas associações teriam sido letra morta, ao Conselho Federal tão justamente cioso de conservar por suas nobres iniciativas á Confederação Helvetica o papel original e bemfazejo que desde longos annos exerce, para o grande bem da humanidade, e o concerto das nações.”

A guerra de 1914 não permittiu que essas esperanças fossem realizadas senão seis annos depois, com o funcionamento da Organização Internacional do Trabalho, criada pelo Tratado da Paz.

III

ANTECEDENTES DA CONFERENCIA DE WASHINGTON

29 RECONSTRUCCÃO SOCIAL APÓS A GUERRA. A solução dos problemas operarios internacionaes constituiu uma das mais graves preocupações do Conselho Supremo dos Alliados, ao estudar as complexas questões decorrentes do estado de guerra. Tudo concorria para accentuar a importancia e urgencia dessa solução. A formidavel tarefa da readaptação technica e economica dos soldados desmobilizados; os justos clamores do proletariado em luta contra as penosas condições da vida cara; o mal estar evidente dos trabalhadores, reclamando dos governos, pela voz poderosa de suas associações de classe, uma immediata intervenção que lhes assegurasse vida menos afanosa e incerta; todos esses signaes indicavam aos estadistas das nações alliadas, vencedoras da guerra e dictatoras das condições da paz, a imperiosa ne-

ecessidade de enfrentarem aquelle problema. A' paz entre os povos era preciso que succedesse a concordia interna dentro de cada nação, profundamente abalada pela desconfiança e incompreensão entre operarios e patrões.

A Inglaterra, com seu notavel senso das realidades, déra ainda durante a guerra, o primeiro passo para aquella solução, com isso mais uma vez demonstrando uma sagaz previsão das difficuldades futuras. Em fins de 1916, designava o governo inglez uma commissão composta de representantes das diversas classes, todos homens de saber e experiencia nos principaes ramos da actividade humana, dando-lhes a incumbencia de proceder a inqueritos sobre as condições da reconstrucção social da nação britannica. E comprehendendo bem o valor que para essa reconstrucção representava a paz nas relações entre trabalhadores e industriaes, commetteu a uma sub-commissão, presidida pelo Sr. WHITELEY, o exame dos meios praticos para approximação de patrões e operarios. Os resultados de taes inqueritos constam dos relatorios dessa sub-commissão, os quaes obtiveram larga repercussão nos meios economicos da Inglaterra e do estrangeiro. Alli se propunha a formação de conselhos de fabricas (*workshop committees*) que reunissem, em cada estabelecimento, operarios e patrões para o commum estudo e solução dos problemas interessantes á sua industria. Em cada districto formar-se-iam conselhos districtaes, compostos de delegados dos trabalhadores e industriaes da região. Como órgãos centralizadores, haveria em cada industria um conselho nacional, constituido tambem por delegados de ambas as partes. Por meio desse aparelhamento procurava-se evitar os attrictos constantes entre o capital e o traba-

lho, dando-lhes meios de verificarem por si mesmo que as divergencias que os separam são mais decorrentes de mal-entendidos e desconhecimento reciproco, que de irremoviveis condições economicas, características do actual regimen de producção.

30 COMMISSÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Solicitados por todos esses motivos para o exame da situação internacional do trabalho, constituiu o Conselho Supremo dos Aliados uma commissão especial com a incumbencia de "proceder a um inquerito sobre as condições de trabalho dos operarios, necessario, sob o ponto de vista internacional, para assegurar uma acção commum quanto áquellas condições e para propôr a fórma de uma instituição permanente destinada a continuar tal inquerito e exame, em cooperação com a Liga das Nações e sob a direcção desta". Estabelecia ainda essa resolução que a commissão se constituiria de dous representantes de cada uma das grandes Potencias, (Inglaterra, Estados Unidos, França, Italia e Japão) e de cinco representantes eleitos de outras potencias representadas na Conferencia da Paz. Foram elles, dous da Belgica e um de cada um dos tres seguintes paizes: Cuba, Polonia e Tcheco-Slovaquia. A direcção dessa commissão de estudos ficou assim constituída: GOMPERS (secretario da *American Federation of Labor*), presidente; BARNES (ministro do governo inglez) e COLLIARD (ministro do trabalho e da previdencia social em França), vice-presidente; e FONTAINE (conselheiro de Estado em França), secretario geral.

Os trabalhos dessa commissão prolongaram-se pelos mezes de fevereiro e março, sendo afinal apresentado um relatorio que concluia pela criação

de um organismo internacional do trabalho. Esse projecto foi adoptado com ligeiros retoques pelo tratado de Versalhes, formando sua parte XIII.

31 O TRATADO DE PAZ E A QUESTÃO DO TRABALHO A organização prevista no tratado da paz é de funcionamento simples e pratico, parecendo destinada a produzir os melhores resultados. O preambulo da parte XIII começa explicando os motivos dessa criação. Existem condições de trabalho que implicam, diz a letra do tratado, injustiça, miseria e provações para um grande numero de pessoas; o que produz tal descontentamento, que põe em perigo a paz e harmonia universal. Torna-se urgente melhorar essas condições, por exemplo no que concerne á regulamentação das horas de trabalho; á fixação de uma duração maxima do dia e da semana de trabalho; ao recrutamento da mão de obra, á luta contra o desemprego; á garantia de salario assecuratorio de condições de existencia convenientes; á protecção dos trabalhadores contra as doenças communs ou profissionaes e contra os accidentes no trabalho; á protecção das crianças, adolescentes e mulheres; ás pensões de velhice e de invalidez; á defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro; á affirmação do syndicalismo; organização do ensino profissionall e technico e a outras medidas analogas. A não adopção por parte de qualquer paiz de um regimen de trabalho realmente humano oppõe obstaculos aos esforços de outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores em seu proprio paiz.

A organização internacional do trabalho criada pelo Tratado da Paz tem a função de realizar esse vasto programma. Compõe-se ella de duas

partes: 1) uma conferencia geral dos representantes dos paizes que fazem parte da Liga das Nações; 2) um departamento internacional do trabalho dirigido por um conselho de administração. Já se vê dessas linhas geraes que foram aceitos os dous antigos projectos dos partidarios da legislação internacional do trabalho, criando-se uma especie de parlamento do trabalho e um órgão permanente, de natureza official, destinado a pôr-se em contacto directo com os diversos governos, preparando e consolidando a obra da conferencia.

32 CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. A Conferencia Internacional se reunirá ao menos uma vez por anno. Será constituida por quatro representantes de cada paiz, dous por parte do respectivo governo, um dos patrões e outro dos operarios. A escolha destes ultimos delegados deverá ser feita de accôrdo com as organizações profissionaes mais representativas de cada paiz, quer dos patrões, quer dos operarios. Cumpre, aliás, recordar que esse modo de representação suscitou larga discussão no Congresso da Paz. Uma certa corrente, de que faziam parte os delegados francezes e italianos, batia-se pela igualdade de representação dos tres elementos, governos, patrões e operarios. Houve, porém, o receio de que, formada assim a conferencia, não fosse possível obter, na votação das questões a ella submettidas, os dous terços exigidos para validade de suas deliberações. Arguiram outros a necessidade de dar maior numero de representantes aos governos para permittir que os interesses de outras classes envolvidas na questão internacional do trabalho, como a agricola e commercial, fossem defendidos na conferencia.

33 DEPARTAMENTO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O Departamento Internacional do Trabalho é composto de vinte e quatro membros, assim distribuídos: doze representantes dos governos (oito nomeados pelas nações de grande importancia industrial, e quatro nomeados pelas nações indicadas pelos delegados governamentais na Conferencia Internacional); seis representantes dos patrões, eleitos pelos delegados patronaes; e seis outros dos operarios, eleitos pelos representantes operarios na mesma Conferencia. Terá o Departamento a função de centralizar e distribuir todas as informações concernentes á regulamentação internacional da condição dos trabalhadores; e, em particular, o estudo das questões a serem submettidas á Conferencia para a conclusão de convenções internacionaes, bem como a execução de inqueritos sobre a execução desses accórdos.

As deliberações da conferencia podem ter a fôrma de convenção ou de recommendação, as primeiras, devendo ser ratificadas pelos paizes representados na conferencia; e as segundas devendo ser adoptadas como leis internas por esses paizes. Essa distincção visou facilitar a coparticipação dos Estados Unidos, cujo regimen constitucional commette aos Estados, e não á União, a competencia para legislar sobre o contracto de trabalho. Prevê, entretanto, o Tratado que na applicação dessas medidas, leve a Conferencia em conta as especiaes condições de certos paizes, cujo clima ou incompleto desenvolvimento de organização industrial exijam providencias especiaes, adaptadas a essas particularidades. As convenções ou recommendações só obrigam a cada paiz depois da sua ratificação ou adopção em lei nacional.

34 EXECUÇÃO DAS CONVENÇÕES DO TRABALHO. Mas, o grave e até então irremovível impecilho para formação de uma legislação internacional do trabalho consistia na impossibilidade de qualquer fiscalização ou medida coercitiva, assecuratoria da execução daquellas regras internacionaes. Vimos que todas as tentativas nesse sentido, aventadas em reuniões anteriores, foram inteiramente frustradas, devido ao receio de certos Estados de ficar diminuída sua soberania com a interferencia de qualquer commissão internacional no regimen da industria nacional. O Pacto de Versalhes resolveu de um modo feliz essa difficuldade. Sempre que se der qualquer falta no cumprimento ou applicação das leis internacionaes do trabalho, elaboradas pela Conferencia e ratificadas ou aceitas pelos Estados componentes da Organização Internacional, fica salvo a qualquer associação operaria ou patronal apresentar queixa ao Departamento Internacional. Recebendo essa queixa, poderá o Conselho de Administração do Departamento transmittil-a ao Governo querelado, convidando-o a prestar esclarecimentos. Se essa reclamação não parecer satisfatoria ao Conselho de Administração, poderá este ultimo fazer publicar a reclamação e a resposta recebida.

Do mesmo modo, qualquer das nações adherentes á organização internacional tem o direito de reclamar ao Departamento contra a inexecução, por parte de outro paiz, das convenções por ambos ratificadas. Nesse caso, poderá o Conselho Administrativo, se julgar conveniente, pedir informações ao Governo querelado, antes de nomear a comissão de inquerito. Se o Conselho de Administração não tomar essa medida preliminar ou se a informação pedida não fôr prestada, ou julgada

não satisfatória, poderá o Conselho nomear uma comissão de inquerito incumbida de estudar o caso e fazer um relatório sobre elle. A comissão de inquerito será formada por tres membros escolhidos pelo secretario geral da Liga das Nações, de uma lista de representantes de operarios, patrões e pessoas independentes de uns e outros, organizada pelo Departamento. Para constituição dessa lista, cada paiz indicará tres nomes, obedecendo áquelle criterio de representação. A comissão de inquerito, após aprofundado exame dos factos observados *in loco*, redigirá um relatório em que consignará suas observações, indicando as medidas necessarias para satisfazer ao governo reclamante. Esse relatório indicará ainda, se fôr caso disso, as sanções de ordem economica contra o governo culpado, a serem postas em pratica pelos demais paizes.

Recebido o inquerito, deverá o secretario geral da Liga das Nações communicar-o a cada um dos governos interessados, fazendo ainda publicar aquelle documento. Dentro de um mez deverão esses governos declarar se aceitam, ou não, as recommendações do relatório da comissão de inquerito; e, no caso de não as aceitar, se desejam submeter a questão á Côrte Suprema de Justiça Internacional da Liga das Nações. Examinando o caso poderá a Côrte Suprema confirmar, emendar ou annular as condições ou recommendações da comissão de inquerito, e, se julgar conveniente, indicar as sanções de ordem economica a serem tomadas pelos demais governos contra o paiz culpado. As decisões da Côrte são definitivas e não permitem appellação. Se qualquer paiz não se conformar, dentro do prazo que lhe tiver sido fixado, com as recommendações da comissão de inquerito ou da Côrte Suprema, contra elle poderá qualquer outro paiz

tomar as medidas economicas de saneção, indicadas naquelle relatorio ou decisão. Em qualquer tempo, porém, póde o governo culpado informar ao Conselho de Administração que tomou as medidas necessarias para se conformar, quer com as recommendações da Commissão de Inquerito, quer com as da decisão da Côrte Suprema; e póde solicitar do Conselho da Liga das Nações que faça o seu secretario geral constituir uma commissão de inquerito encarregada de verificar essa allegação. Os tramites desse novo inquerito serão identicos aos do inquerito acima referido: e, se o relatorio da Commissão ou a decisão da Côrte Suprema forem favoraveis, deverão ser suspensas as medidas de coacção economica tomadas pelos demais Governos.

Esse regimen de fiscalização não póde deixar de dar resultados efficazes, desde que sua applicação é deixada aos proprios interessados directos no exacto cumprimento daquellas obrigações internacionaes.

35 A CARTA DO TRABALHO. Ao tempo em que a Commissão designada pelo Conselho Supremo dos Alliados para organização do projecto de legislação internacional do trabalho, se desincumbia do seu mandato, diversas associações operarias se reuniam para o estudo do mesmo assumpto. Desde o começo da guerra despreocupavam-se com esse assumpto as classes trabalhadoras dos diversos paizes. Em setembro de 1914, a *American Federation of Labor*, que congrega em suas fileiras milhões de operarios americanos, adoptava a seguinte resolução: "A convenção da *American Federation of Labor*, em vista do Congresso geral da paz, que se reunirá sem duvida no fim da guerra,

declara-se prompta e autoriza seu Conselho Executivo a reunir em um mesmo lugar, para o fim de combinar as reclamações e divergencias de cada povo, os representantes do trabalho organizado de todas as nações, afim de fazer propostas e de tomar medidas necessarias para o restabelecimento das relações fraternas e para a protecção dos trabalhadores, estabelecendo assim as bases de uma paz duradoura.”

A essa primeira demonstração operaria seguiu-se, em 1916, a da conferencia inter-alliada de Leeds, em que foi adoptada uma resolução declarando que “o Tratado da Paz que pôrá fim á guerra actual e que assegurará aos povos a liberdade e independencia politica e economica, deve igualmente libertar da influencia da concorrência capitalistica internacional e assegurar á classe operaria de todos os paizes um minimo de garantias de ordem moral e material, relativas ao direito ao trabalho, ao direito syndicalista, ás migrações, aos seguros sociaes, á duração, á hygiene e á segurança do trabalho.”

Analogo movimento se manifestara entre o operariado dos imperios centraes. Na conferencia de Stockholmo, reunida na primavera de 1917, dirigiram os delegados das organizações syndicalistas allemãs e austro-hungaras um telegramma a JOUHAUX, secretario da Confederação Geral do Trabalho, em Paris, em que se dizia: “A Conferencia saúda as decisões de Leeds, de julho de 1916, como uma iniciativa importante para os interesses dos trabalhadores organizados de todos os paizes e como signal reconfortante de boa vontade de acabar com a divisão dos trabalhadores provocada pela guerra.”

Na reunião de Berna, em 1917, operarios dos

imperios centraes, em companhia de trabalhadores de paizes neutros, renovaram nos mesmos termos a ordem do dia de Leeds, a qual mais uma vez foi consagrada pela conferencia de Berna de 1918, nas vespervas do armisticio. A's aspirações dos trabalhadores, concretizadas nesses documentos deu-se o nome de *carta do trabalho*. Dentro em pouco, a esses votos se juntavam os dos representantes dos syndicatos christãos reunidos em Paris; e logo cada facção das diversas correntes trabalhistas tinha a sua carta especial de trabalho, onde se resumiam as principaes reivindicações de seu programma de reformas sociaes.

O Pacto de Versalhes não podia escapar a essa corrente de opinião. E nos principios geraes da mencionada parte XIII, relativa ao trabalho, tambem inscreveu a summula dos principios reguladores daquelle relevante problema. Diz o texto do Tratado que as nações delle signatarias reconheciam que as differenças de clima, de costumes e de usos, de opportunidades economicas e de tradição industrial tornam difficil attingir, de modo immediato, absoluta uniformidade nas condições do trabalho. Mas, persuadidas, como estavam, de que o trabalho não deve ser considerado uma simples mercadoria, pensavam haver methodos e principios para a regulamentação das condições do trabalho que todas as commuidades industriaes deveriam adoptar, tanto quanto suas condições especiaes o permittissem.

Entre esses methodos e principios estão alli expressamente enumerados os seguintes: 1) o principio já enunciado de que o trabalho não é pura mercadoria; 2) o direito de associação para todos os fins não contrarios ás leis, tanto para os assalariados como para os patrões; 3) o pagamento aos

trabalhadores de um salario que lhes assegure nivel de vida conveniente, de accôrdo com as condições do tempo e de seu paiz; 4) a adopção do dia de oito horas ou da semana de 48 horas, como objetivo a ser attingido em toda parte onde não tenha ainda sido assegurado aos trabalhadores; 5) a adopção do repouso hebdomadario de 24 horas pelo menos, que deverá comprehender o domingo, sempre que fôr possível; 6) suppressão do trabalho das crianças e a obrigação de adoptar quanto ao trabalho dos menores dos dous sexos as limitações necessarias para se lhes permittir a continuação da educação e a segurança de seu desenvolvimento physico; 7) o principio do salario igual para o trabalho de valor igual; 8) as regras edictadas em cada paiz sobre convenções de trabalho deverão assegurar um tratamento economico equitativo a todos os trabalhadores residentes legalmente no paiz; 9) cada Estado deverá organizar um serviço de inspecção, que comprehenderá as mulheres, afim de assegurar a applicação da lei e regulamentos de protecção aos trabalhadores.

36 TRABALHOS PRELIMINARES E ORDEM DO DIA DA CONFERENCIA. Providenciando o Tratado quanto á primeira reunião da Conferencia Internacional, que deveria realizar-se em Washington, ainda em 1919, instituiu uma commissão internacional de organização, composta de sete representantes dos governos de cada um dos seguintes paizes: Estados Unidos, Inglaterra, França, Italia, Japão, Belgica e Suissa. Nessa commissão foram os Estados Unidos successivamente representado pelo Sr. J. T. SHOTWELL, professor da Universidade de Columbia e pelo Sr. SAMUEL GOMPERS; a Inglaterra, por SIR

MALCOM DELEVIGNE; a França, pelo Sr. ARTHUR FONTAINE; a Italia, pelo Sr. DI PALMA CASTIGLIONE; o Japão, pelo Sr. M. OKA; a Belgica, pelo professor E. MAHAIM; e a Suíça, successivamente, pelo Sr. W. RAPPARD, professor da Universidade de Genebra, e pelo Sr. SULZER.

A ordem do dia designada para a Conferencia foi a seguinte:

1) applicação do principio de 8 horas eu da semana de 48 horas; 2) questões relativas aos meios de prevenir o desemprego e de remediar suas consequencias; 3) o emprego de mulheres; *a)* antes do parto, inclusive a questão da indemnização pela maternidade; *b)* durante a noite; *c)* nos trabalhos insalubres; 5) extensão e applicação das convenções internacionaes adoptadas em Berna, em 1906, sobre a interdicção do emprego do phosphoro branco na fabricação de phosphoros.

37 VOTOS ESPECIAES DAS DELEGAÇÕES. Convém assignalar que no curso dos trabalhos da commissão organizadora do projecto de regulamentação internacional do trabalho, diversos votos especiaes foram apresentados por algumas das delegações e adoptados pela commissão. Entre outros, merecem menção os seguintes:

1) Voto das delegações belga, franceza e italiana :

“A Commissão emite o voto de que, desde que seja possivel, se estabeleça accôrdo entre as altas partes contractantes para que a conferencia internacional de legislação do trabalho, sob os auspicios da Liga das Nações, adopte, nas condições que fo-

rem determinadas, resoluções com força legal internacional.”

2) *Voto das delegações belga, franceza e italiana:*

“A Commissão considerando que uma legislação internacional do trabalho verdadeiramente eficaz não póde ser estabelecida sem o concurso de todos os paizes industriaes, emite o voto de que, aguardando-se que a assignatura do Tratado de Paz permitta appellar-se para todos esses paizes, a Conferencia da Paz communique ás potencias neutras, a titulo de informação, o presente projecto de convenção antes de o adoptar definitivamente.”

3) *Voto da delegação franceza :*

“A Commissão exprime o voto de que as questões especiaes relativas ao minimo de vantagens a serem asseguradas aos maritimos devem eventualmente constituir objecto de uma sessão especial da Conferencia Internacional do Trabalho reservada ao trabalho dos maritimos.”

38 *TRABALHOS DA COMMISSÃO ORGANIZADORA.* Merecem especial menção a actividade e zelo da Commissão organizadora da primeira conferencia, mantendo-se em constante communicação com os governos e reunindo os elementos necessarios ao bom exito dos trabalhos do congresso de Washington. A partir de 14 de abril, succederam-se as reuniões da commissão, começando ella por traçar os limites á propria acção e encarregando o Sr. H. B. BUTLER, secretario adjunto do Ministerio do Trabalho do governo inglez, de organizar em Londres o secretariado, pre-

parando os questionarios, recolhendo documentos, analysando as respostas e assegurando a redacção dos relatorios, onerosa tarefa a que o Sr. BUTLER deu prompto e cabal desempenho. De 6 a 9 de maio a commissão se reuniu em Londres, adoptando os questionarios relativos aos cinco assumptos da ordem do dia consignada no Tratado de Paz para a primeira e proxima Conferencia e approvando os termos da circular enviada aos 45 Estados mencionados no annexo ao Pacto da Liga das Nações.

A esse tempo, inaugurava a Commissão suas relações com a Liga das Nações, procurando assentar as bases do projecto de departamento internacional do trabalho e a formação da lista dos doze paizes de maior importancia industrial que são membros de direito daquelle departamento. As reuniões successivas, de 28 e 29 de junho, em Paris, e de 31 de julho a 5 de agosto, em Londres, foram empregadas em responder a differentes indagações de varios governos; na adopção de medidas urgentes, de accôrdo com o governo americano, para a convocação da conferencia; e na discussão dos projectos de relatorios sobre as materias de sua ordem do dia, inclusive o preparo de um projecto de regimento interno da mesma conferencia.

Por fim, em 20 de agosto, resumiu a Commissão seus trabalhos e projectos em uma circular dirigida a todos os governos interessados. Tal é o trecho mais importante desse documento, que terá de futuro grande importancia como fonte de interpretação das decisões da conferencia e do departamento internacional de trabalho:

“Discussão das questões que dizem respeito á secção do trabalho do Tratado. — Tem sido perguntado á Commissão se as questões que dizem respeito á constituição da Organização Internacional do Trabalho po-

deriam ser discutidas em Washington, ou se, ao contrario, só poderiam ser submettidas á Conferencia, mediante sua prévia inscripção, se assim o decidisse a conferencia, na ordem do dia de uma Conferencia posterior, conforme o art. 402 do Trabalho."

A Commissão foi do seguinte parecer:

"Nos termos do art. 400 do Tratado, a ordem do dia de cada sessão será, para o futuro, organizada pelo Conselho de Administração, que tem o dever de examinar todas as proposições que lhe forem submettidas por qualquer dos governos interessados. Nos termos do § 3.º do art. 402, póde a Conferencia decidir que toda questão particular seja incluída na ordem do dia da sessão seguinte. Quanto á sessão deste anno, a ordem do dia está fixada no annexo da convenção do trabalho e não parece possível emprehender, no curso dessa sessão, a discussão da propria convenção, emquanto ella não fôr aceita por todos os Estados representados na Conferencia. Por outro lado, para o fim de evitar todo equívoco, julga a commissão necessario declarar que conforme á decisão tomada pelo Conselho Superior das Potencias Alliadas e Associadas e communicada á Allemanha antes da assignatura do Tratado de Paz, a questão da admissão da Allemanha na Organização Internacional do Trabalho, immediatamente após a Conferencia de Washington, será inscripta na ordem do dia; mas — como aliás se dá quanto a outras questões incluídas na ordem do dia — essa proposta de inscripção não foi devida á iniciativa da commissão de organização."

Os ultimos trabalhos da commissão consistiram na organização da lista dos nove paizes de maior importancia, para o fim da constituição do Departamento Internacional. Essa lista, após reiteradas communicações da commissão com os diversos governos, ficou assim formada: Estados Unidos, Inglaterra, França, Allemanha, Italia,

Belgica, Japão, Suissa e Espanha. Tornou-se, porém, explicito que, se a Allemanha tomasse parte na conferencia, teria seu logar nessa lista, sendo nesse caso excluido o ultimo dos paizes alli enumerados.

39 CONVOCAÇÃO DA CONFERENCIA DE WASHINGTON. A convocação da primeira reunião da conferencia ficaria a cargo do governo norte-americano, auxiliado pela commissão acima referida. A 11 de agosto de 1919, dirigia o Departamento de Estado daquelle governo aos governos dos demais paizes o seguinte telegramma: "O Presidente dos Estados Unidos, de accôrdo com as disposições da Parte XIII do Tratado de Paz assignado em Versalhes, a 11 de junho de 1919, entre as potencias alliadas e associadas e a Allemanha; e com a autoridade que lhe foi conferida pelo Congresso, convoca pelo presente a primeira reunião da Conferencia annual do trabalho alli prevista, para se realizar em Washington em 29 de outubro, ao meio-dia. O governo dos Estados Unidos dirige a cada nação que é, ou fôr anteriormente a essa reunião, membro da organização internacional do trabalho, constituída pelo art. 387 do Tratado de Paz, convite para enviar a Washington seus delegados e outros representantes com o fim de tomarem parte na mesma conferencia."

